

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO
CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – TJMA – JUIZ SUBSTITUTO, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Sequencial: 1

Subitem: 6.4.8

Argumentação: Considerando o teor da inscrição preliminar, que exige de forma pouco clara a necessidade de complementação da inscrição já realizada para fins de isenção, com o envio de NOVA foto, comprovante de pagamento e ainda prova da nacionalidade brasileira, tem-se a necessidade de retirar tal requisito, ou, subsidiariamente, existir prazo para saneamento da situação, uma vez inócua, obscura e contraditória a solicitação. Ressalta-se que, no tópico acerca da isenção, não se faz menção ou referência, ainda que como remissão ao capítulo da inscrição preliminar, sobre a necessidade de realizar uma segunda inscrição após o deferimento da isenção, induzindo os candidatos a erro, pois a prática comum das bancas de concurso é considerar o candidato inscrito com o deferimento da isenção, já que precisa incluir seus dados tal qual na inscrição preliminar. Necessária a supressão da necessidade de nova inscrição preliminar para os cotistas ou abertura de prazo para regularização da situação.

Resposta: Consoante o subitem 6.4.8.1.1, o edital esclarece que “é de responsabilidade exclusiva do candidato, sob pena de não concessão, a correta indicação no sistema de inscrição da possibilidade de isenção que pretenda pleitear, bem como a correta apresentação da respectiva documentação”. Logo, o edital é claro sobre o procedimento tanto do pedido de isenção de pagamento da taxa de inscrição, quanto da inscrição preliminar, de modo que não há nenhuma incorreção do edital nesse aspecto. A exigência de *upload* da documentação no sistema de pedido de isenção decorre da existência de sistemas diferentes para os procedimentos, inclusive em prazos diferentes, razão pela qual não procede a impugnação. Diante do exposto, a Comissão do concurso INDEFERE a impugnação.

Sequencial: 2

Subitem: 6.4.1.1

Argumentação: À COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO Considerando o teor da inscrição preliminar, que exige de forma pouco clara, quiçá completamente, a necessidade de realizar uma dupla inscrição para os beneficiários da isenção do pagamento, com o envio de NOVA foto, comprovante de pagamento e ainda prova da nacionalidade brasileira, tem-se a necessidade de retirar tal requisito, ou, subsidiariamente, existir prazo para saneamento da situação, uma vez inócua e contraditória a solicitação. Senão, vejamos: No item: a) prova de pagamento da taxa de inscrição, observado o art. 18 da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou deferimento de solicitação de isenção da taxa, conforme subitem 6.4.8 deste edital; Pois bem. Os candidatos que tiveram sua isenção deferida, já constam do próprio sistema da banca, não existindo razão para onerar pessoas que possuem menor poder aquisitivo. No item b, tem-se: documento com foto que comprove a nacionalidade brasileira ou portuguesa; Observa-se o descompasso da exigência da documentação com as formalidades previstas nas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

**Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência**

resoluções que regem o concurso público. O STF decidiu que os requisitos para investidura no concurso público devem ser aferidas no momento da POSSE e, no caso da Magistratura, na fase da INSCRIÇÃO DEFINITIVA. Assim, exigir tal documentação pode ensejar dificuldade de acesso ao concurso público, não possibilitando que pessoas em vias de naturalização possam participar. Afinal, caso tenham a nacionalidade até a inscrição definitiva, devem prosseguir regularmente no certame. No item c, há a necessidade de: foto colorida tamanho 3x4cm (três por quatro) e datada recentemente; Observa-se mais uma vez uma necessidade contraditória, considerando que os candidatos enviaram uma foto para o sistema da Cebraspe, inclusive, validada a posteriori. Logo, falta necessidade, proporcionalidade e adequação a necessidade de inserir nova foto 3x4. Primeiro porque inexistente esse requisito na lei, segundo por não observar a economicidade e coerência no trato das questões públicas. No fim das contas, o edital ora exige documentos que já estão em poder da comissão, outro momento exige documentos que apenas deveriam constar da inscrição definitiva. Ante o exposto. Requer a retirada da necessidade de inscrição preliminar, em especial, de envio de ISENÇÃO, já atestada no sistema; foto já inserida no sistema e devidamente verificada e; ainda, a necessidade de prova da nacionalidade, uma vez que deve ser aguardada a inscrição definitiva. Nestes termos. Pede deferimento.

Resposta: Consoante o subitem 6.4.8.1.1, o edital esclarece que “é de responsabilidade exclusiva do candidato, sob pena de não concessão, a correta indicação no sistema de inscrição da possibilidade de isenção que pretenda pleitear, bem como a correta apresentação da respectiva documentação”. Logo, o edital é claro sobre o procedimento tanto do pedido de isenção de pagamento da taxa de inscrição, quanto da inscrição preliminar, de modo que não há nenhuma incorreção do edital nesse aspecto. A exigência de upload da documentação no sistema de pedido de isenção decorre da existência de sistemas diferentes para os procedimentos, inclusive em prazos diferentes, razão pela qual não procede a impugnação. No que concerne à exigência de documento com foto que comprove a nacionalidade brasileira, a exigência editalícia reproduz as regras instituídas no artigo 23, II e §4º na Resolução nº 75/CNJ. Diante do exposto, a Comissão do concurso INDEFERE a impugnação.

Sequencial: 3

Subitem: 6.4.8

Argumentação: À COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO Considerando o teor da inscrição preliminar, que exige de forma pouco clara a necessidade de complementação da inscrição já realizada para fins de isenção, com o envio de NOVA foto, comprovante de pagamento e ainda prova da nacionalidade brasileira, tem-se a necessidade de retirar tal requisito, ou, subsidiariamente, existir prazo para saneamento da situação, uma vez inócua, obscura e contraditória a solicitação. Ressalta-se que, no tópico acerca da isenção, não se faz menção ou referência, ainda que como remissão ao capítulo da inscrição preliminar, sobre a necessidade de realizar uma segunda inscrição após o deferimento da isenção, induzindo os candidatos a erro, pois a prática comum das bancas de concurso é considerar o candidato inscrito com o deferimento da isenção, já que precisa incluir seus dados tal qual na inscrição preliminar. Vejamos: No item: a) prova de pagamento da taxa de inscrição, observado o art. 18 da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou deferimento de solicitação de isenção da taxa, conforme subitem 6.4.8 deste edital; Pois bem. Os candidatos que tiveram sua isenção deferida, já constam do próprio sistema da banca, não existindo razão para onerar ou realizar uma nova prova de uma situação já constatada pela banca examinadora para pessoas que possuem menor poder aquisitivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência

No item b, tem-se: documento com foto que comprove a nacionalidade brasileira ou portuguesa; Observa-se o descompasso da exigência da documentação com as formalidades previstas nas resoluções que regem o concurso público. O STF decidiu que os requisitos para investidura no concurso público devem ser aferidas no momento da POSSE e, no caso da Magistratura, na fase da INSCRIÇÃO DEFINITIVA. Assim, exigir tal documentação pode ensejar dificuldade de acesso ao concurso público, não possibilitando que pessoas em vias de naturalização possam participar. Afinal, caso tenham a nacionalidade até a inscrição definitiva, devem prosseguir regularmente no certame. No item c, há a necessidade de: foto colorida tamanho 3x4cm (três por quatro) e datada recentemente; Observa-se mais uma vez uma necessidade contraditória, considerando que os candidatos enviaram uma foto para o sistema da Cebraspe, inclusive, validada a posteriori. Logo, falta necessidade, proporcionalidade e adequação a necessidade de inserir nova foto 3x4. Primeiro porque inexistente esse requisito na lei, segundo por não observar a economicidade e coerência no trato das questões públicas. No fim das contas, o edital ora exige documentos que já estão em poder da comissão, outro momento exige documentos que apenas deveriam constar da inscrição definitiva. Ante o exposto. Requer a retirada da necessidade de inscrição preliminar, em especial, de envio de ISENÇÃO, já atestada no sistema; foto já inserida no sistema e devidamente verificada e; ainda, a necessidade de prova da nacionalidade, uma vez que deve ser aguardada a inscrição definitiva. Nestes termos. Pede deferimento.

Resposta: Consoante o subitem 6.4.8.1.1, o edital esclarece que “é de responsabilidade exclusiva do candidato, sob pena de não concessão, a correta indicação no sistema de inscrição da possibilidade de isenção que pretenda pleitear, bem como a correta apresentação da respectiva documentação”. Logo, o edital é claro sobre o procedimento tanto do pedido de isenção de pagamento da taxa de inscrição, quanto da inscrição preliminar, de modo que não há nenhuma incorreção do edital nesse aspecto. A exigência de upload da documentação no sistema de pedido de isenção decorre da existência de sistemas diferentes para os procedimentos, inclusive em prazos diferentes, razão pela qual não procede a impugnação. Diante do exposto, a Comissão do concurso INDEFERE a impugnação. No que concerne à exigência de documento com foto que comprove a nacionalidade brasileira, a exigência editalícia reproduz as regras instituídas no artigo 23, II e §4º na Resolução nº 75/CNJ. Diante do exposto, a Comissão do concurso INDEFERE a impugnação.

Sequencial: 4

Subitem: 6.4.1.1

Argumentação: À COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO Considerando o teor da inscrição preliminar, que exige de forma pouco clara a necessidade de complementação da inscrição já realizada para fins de isenção, com o envio de NOVA foto, comprovante de pagamento e ainda prova da nacionalidade brasileira, tem-se a necessidade de retirar tal requisito, ou, subsidiariamente, existir prazo para saneamento da situação, uma vez inócua, obscura e contraditória a solicitação. Senão, vejamos: No item: a) prova de pagamento da taxa de inscrição, observado o art. 18 da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou deferimento de solicitação de isenção da taxa, conforme subitem 6.4.8 deste edital; Pois bem. Os candidatos que tiveram sua isenção deferida, já constam do próprio sistema da banca, não existindo razão para onerar ou realizar uma nova prova de uma situação já constatada pela banca examinadora para pessoas que possuem menor poder aquisitivo. No item b, tem-se: documento com foto que comprove a nacionalidade brasileira ou portuguesa; Observa-se o

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

**Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência**

descompasso da exigência da documentação com as formalidades previstas nas resoluções que regem o concurso público. O STF decidiu que os requisitos para investidura no concurso público devem ser aferidas no momento da POSSE e, no caso da Magistratura, na fase da INSCRIÇÃO DEFINITIVA. Assim, exigir tal documentação pode ensejar dificuldade de acesso ao concurso público, não possibilitando que pessoas em vias de naturalização possam participar. Afinal, caso tenham a nacionalidade até a inscrição definitiva, devem prosseguir regularmente no certame. No item c, há a necessidade de: foto colorida tamanho 3x4cm (três por quatro) e datada recentemente; Observa-se mais uma vez uma necessidade contraditória, considerando que os candidatos enviaram uma foto para o sistema da Cebraspe, inclusive, validada a posteriori. Logo, falta necessidade, proporcionalidade e adequação a necessidade de inserir nova foto 3x4. Primeiro porque inexistente esse requisito na lei, segundo por não observar a economicidade e coerência no trato das questões públicas. No fim das contas, o edital ora exige documentos que já estão em poder da comissão, outro momento exige documentos que apenas deveriam constar da inscrição definitiva. Ante o exposto. Requer a retirada da necessidade de inscrição preliminar, em especial, de envio de ISENÇÃO, já atestada no sistema; foto já inserida no sistema e devidamente verificada e; ainda, a necessidade de prova da nacionalidade, uma vez que deve ser aguardada a inscrição definitiva. Nestes termos. Pede deferimento.

Resposta: Inicialmente, consoante dispõe o subitem 14.3 do edital, "é de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público publicados no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Maranhão e(ou) divulgados na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_ma_22_juiz." Dessa forma, quanto aos candidatos que solicitaram isenção de pagamento, ainda que houvesse dúvida quanto à necessidade de ratificação dos dados e envio de nova foto do IMPUGNANTE no endereço eletrônico da banca para o deferimento da inscrição preliminar, é de responsabilidade integral do candidato acompanhar o seu andamento. O envio dos documentos/foto nos prazos solicitados, ainda que tenham que ser realizados mais de uma vez no sistema, não onera o candidato, ou enseja qualquer tipo de prejudicialidade. No mais, conforme dispõe o subitem 6.4.1 do referido edital, antes de realizar a solicitação de inscrição preliminar, o candidato deverá conhecer o edital. Logo, não pode alegar desconhecimento das cláusulas estabelecidas. No que concerne à exigência de documento com foto que comprove a nacionalidade brasileira, a exigência editalícia reproduziu as regras instituídas na Resolução nº 75/CNJ (artigo 23, II e §4º), vejamos: Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de: II - cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira; (...)

4º Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato de inscrição, toda a documentação necessária a que se refere este artigo.

Diante do exposto, a Comissão do concurso INDEFERE a impugnação.

Sequencial: 5

Subitem: 6.4.1.1

Argumentação: À COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO Considerando o teor da inscrição preliminar, que exige de forma pouco clara, quiçá completamente, a necessidade de realizar uma dupla inscrição para os beneficiários da isenção do pagamento, com o envio de NOVA foto, comprovante de pagamento e ainda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência

prova da nacionalidade brasileira, tem-se a necessidade de retirar tal requisito, ou, subsidiariamente, existir prazo para saneamento da situação, uma vez inócua e contraditória a solicitação. Senão, vejamos: No item: a) prova de pagamento da taxa de inscrição, observado o art. 18 da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou deferimento de solicitação de isenção da taxa, conforme subitem 6.4.8 deste edital; Pois bem. Os candidatos que tiveram sua isenção deferida, já constam do próprio sistema da banca, não existindo razão para onerar pessoas que possuem menor poder aquisitivo. No item b, tem-se: documento com foto que comprove a nacionalidade brasileira ou portuguesa; Observa-se o descompasso da exigência da documentação com as formalidades previstas nas resoluções que regem o concurso público. O STF decidiu que os requisitos para investidura no concurso público devem ser aferidas no momento da POSSE e, no caso da Magistratura, na fase da INSCRIÇÃO DEFINITIVA. Assim, exigir tal documentação pode ensejar dificuldade de acesso ao concurso público, não possibilitando que pessoas em vias de naturalização possam participar. Afinal, caso tenham a nacionalidade até a inscrição definitiva, devem prosseguir regularmente no certame. No item c, há a necessidade de: foto colorida tamanho 3x4cm (três por quatro) e datada recentemente; Observa-se mais uma vez uma necessidade contraditória, considerando que os candidatos enviaram uma foto para o sistema da Cebraspe, inclusive, validada a posteriori. Logo, falta necessidade, proporcionalidade e adequação a necessidade de inserir nova foto 3x4. Primeiro porque inexistente esse requisito na lei, segundo por não observar a economicidade e coerência no trato das questões públicas. No fim das contas, o edital ora exige documentos que já estão em poder da comissão, outro momento exige documentos que apenas deveriam constar da inscrição definitiva. Ante o exposto. Requer a retirada da necessidade de inscrição preliminar, em especial, de envio de ISENÇÃO, já atestada no sistema; foto já inserida no sistema e devidamente verificada e; ainda, a necessidade de prova da nacionalidade, uma vez que deve ser aguardada a inscrição definitiva. Nestes termos. Pede deferimento.

Resposta: Inicialmente, consoante dispõe o subitem 14.3 do edital, "é de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público publicados no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Maranhão e(ou) divulgados na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_ma_22_juiz." Dessa forma, quanto aos candidatos que solicitaram isenção de pagamento, ainda que houvesse dúvida quanto à necessidade de ratificação dos dados e envio de nova foto do IMPUGNANTE no endereço eletrônico da banca para o deferimento da inscrição preliminar, é de responsabilidade integral do candidato acompanhar o seu andamento. O envio dos documentos/foto nos prazos solicitados, ainda que tenham que ser realizados mais de uma vez no sistema, não onera o candidato, ou enseja qualquer tipo de prejudicialidade. No mais, conforme dispõe o subitem 6.4.1 do referido edital, antes de realizar a solicitação de inscrição preliminar, o candidato deverá conhecer o edital. Logo, não pode alegar desconhecimento das cláusulas estabelecidas. No que concerne à exigência de documento com foto que comprove a nacionalidade brasileira, a exigência editalícia reproduziu as regras instituídas na Resolução nº 75/CNJ (artigo 23, II e §4º), vejamos:

Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de: II - cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira; (...)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

**Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência**

4º Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato de inscrição, toda a documentação necessária a que se refere este artigo.

Diante do exposto, a Comissão do concurso INDEFERE a impugnação.

Sequencial: 6

Subitem: 6.4.1.1

Argumentação: À COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO Considerando o teor da inscrição preliminar, que exige de forma pouco clara a necessidade de envio de NOVA foto, comprovante de pagamento e ainda prova da nacionalidade brasileira, tem-se a necessidade de retirar tal requisito, ou, subsidiariamente, existir prazo para saneamento da situação, uma vez inócua e contraditória a solicitação. Senão, vejamos: No item: a) prova de pagamento da taxa de inscrição, observado o art. 18 da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou deferimento de solicitação de isenção da taxa, conforme subitem 6.4.8 deste edital; Pois bem. Os candidatos que tiveram sua isenção deferida, já constam do próprio sistema da banca, não existindo razão para onerar pessoas que possuem menor poder aquisitivo. No item b, tem-se: documento com foto que comprove a nacionalidade brasileira ou portuguesa; Observa-se o descompasso da exigência da documentação com as formalidades previstas nas resoluções que regem o concurso público. O STF decidiu que os requisitos para investidura no concurso público devem ser aferidas no momento da POSSE e, no caso da Magistratura, na fase da INSCRIÇÃO DEFINITIVA. Assim, exigir tal documentação pode ensejar dificuldade de acesso ao concurso público, não possibilitando que pessoas em vias de naturalização possam participar. Afinal, caso tenham a nacionalidade até a inscrição definitiva, devem prosseguir regularmente no certame. No item c, há a necessidade de: foto colorida tamanho 3x4cm (três por quatro) e datada recentemente; Observa-se mais uma vez uma necessidade contraditória, considerando que os candidatos enviaram uma foto para o sistema da Cebraspe, inclusive, validada a posteriori. Logo, falta necessidade, proporcionalidade e adequação a necessidade de inserir nova foto 3x4. Primeiro porque inexistente esse requisito na lei, segundo por não observar a economicidade e coerência no trato das questões públicas. No fim das contas, o edital ora exige documentos que já estão em poder da comissão, outro momento exige documentos que apenas deveriam constar da inscrição definitiva. Ante o exposto. Requer a retirada da necessidade de inscrição preliminar, em especial, de envio de ISENÇÃO, já atestada no sistema; foto já inserida no sistema e devidamente verificada e; ainda, a necessidade de prova da nacionalidade, uma vez que deve ser aguardada a inscrição definitiva. Subsidiariamente, abra-se prazo para confirmação e reenvio do comprovante de isenção e foto 3x4. Contudo, no que refere a prova da nacionalidade, a solicitação antes da inscrição definitiva acaba por desrespeitar o entendimento do STF, bem como da nova Lei de Migração, Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. Nestes termos. Pede deferimento.

Resposta: Consoante o subitem 6.4.8.1.1, o edital esclare que “é de responsabilidade exclusiva do candidato, sob pena de não concessão, a correta indicação no sistema de inscrição da possibilidade de isenção que pretenda pleitear, bem como a correta apresentação da respectiva documentação”. Logo, o edital é claro sobre o procedimento tanto do pedido de isenção de pagamento da taxa de inscrição, quanto da inscrição preliminar, de modo que não há nenhuma incorreção do edital nesse aspecto. A exigência de upload da documentação no sistema de pedido de isenção decorre da existência de sistemas diferentes para os procedimentos, inclusive em prazos diferentes, razão pela qual não procede a impugnação. Diante do exposto, a Comissão do concurso INDEFERE a impugnação. No que concerne à

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência

exigência de documento com foto que comprove a nacionalidade brasileira, a exigência editalícia reproduz as regras instituídas no artigo 23, II e §4º na Resolução nº 75/CNJ. Diante do exposto, a Comissão do concurso INDEFERE a impugnação.

Sequencial: 7

Subitem: 6.2.6

Argumentação: O item 6.2.6 do edital em questão prevê como prazo final de pagamento da taxa de inscrição preliminar, a data prevista no cronograma do Anexo I do mesmo edital, qual seja, 26/05/2022, determinada como último dia para pagamento da referida taxa. Ocorre que o item 6.4.1.1 do mesmo edital prevê como condição para a inscrição preliminar a instrução do requerimento com determinados documentos, dentre os quais se inclui o comprovante de pagamento da taxa de inscrição ou deferimento de solicitação se isenção da taxa, a através de envio por upload no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_ma_22_juiz. Não pode passar despercebido ainda que o edital estabelece o período das 10 horas do dia 27/04/2022 às 18 horas do dia 26/05/2022 como período de solicitação de inscrição preliminar. Pois bem, analisando tais disposições editalícias nota-se que taxa de inscrição deveria ser paga até 26/05/2020, não havendo nenhuma especificação quanto ao horário de pagamento, ao passo que a inscrição preliminar (com o envio de comprovante de pagamento) deveria ser realizada até as 18 horas desse mesmo dia. Desta feita, considerando que não há previsão de horário para pagamento da taxa de inscrição, conclui-se que tal adimplimento poderia ocorrer mesmo após as 18 horas do dia 26/05/2020, de modo que o link para upload da documentação necessária para efetivar a inscrição preliminar deveria permanecer disponível no site pelo menos até o dia 27/05/2022, exatamente para oportunizar o envio do comprovante de pagamento para aqueles que o efetuaram após as 18 horas do dia 26/05/2022. Dessa forma, não é razoável que se aceite o pagamento em qualquer horário do dia 26/05/2022 e se exija que a inscrição preliminar, a qual deve ser instruída com o comprovante de pagamento, seja realizada em prazo menor, a saber, até as 18 horas do mesmo dia 26. Diante dessas considerações, requer a nova disponibilização do link para envio dos documentos descritos no item 6.4.1.1 do edital.

Resposta: Devendo a inscrição definitiva ser realizada até as 18hs do dia 26 de maio de 2022, com disponibilização de todos os documentos no sistema, inclusive comprovante de pagamento, o horário de pagamento deve acompanhar tal determinação, não havendo se falar em contradição, em conformidade com o disposto no subitem 6.4.1.1, alínea "a" do Edital. Logo, não pode alegar desconhecimento das regras estabelecidas. Diante disso, a Comissão do Concurso INDEFERE a impugnação.

Sequencial: 8

Subitem: 7.1.1

Argumentação: O item 7.1.1, ao dispor que a primeira prova escrita terá 4 questões, apresenta, salvo melhor juízo de Vossas Excelências, contradição com o item 9.1, que elenca que serão 5 questões.

Resposta: Analisando o edital, ficou constatada uma contradição entre os subitens 7.1.1 (quadro de provas) e o subitem 9.1, quanto ao número de questões discursivas, pois o primeiro estabelece que a prova discursiva seria composta por 4 questões e o segundo dispõe que a prova escrita consistiria de 5 questões. Verificada a divergência, a Comissão deste Concurso entende por DEFERIR a impugnação, para

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

**Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência**

que seja retificado o edital, a fim de que prevaleça a regra do item 9.1, qual seja, de 5 questões de prova discursiva.

Sequencial: 9

Subitem: ANEXO I, Cronograma Previsto

Argumentação: Venho impugnar o ANEXO I, sobre horário de encerramento da disponibilização do link para verificação de deferimento da foto encaminhada na inscrição e prazo para novo envio de foto que atenda as determinações do sistema do concurso regido pelo EDITAL GP 11/2022 ter ocorrido no horário das 18h00min. Pois, com base no contexto contemporâneo, imerso no universo tecnológico, em que o acesso à internet permite a realização de atividades em horários diferentes do comercial e que, por tradição, o encerramento do dia e das atividades a serem realizadas nesse contexto se dá às 23h59min, impugno o cronograma previsto disposto no ANEXO I do referido edital, no tocante ao horário apresentado das 18h00min como sendo o horário para findar atividades, exclusivamente, aqueles que dependem do uso de internet. Assim, peço-lhes: a) que seja considerado o horário das 23h59min, como o novo horário para o prazo final das etapas, principalmente, aquelas que dependem exclusivamente do uso de internet; b) caso o horário seja alterado, que seja aberto novo prazo para juntada da documentação da Inscrição Preliminar, como forma de compensar as horas restantes até o horário das 23h59min.

Resposta: O regramento do edital é claro em estabelecer que o período de solicitação de inscrição preliminar seria do dia 27/4 ao dia 26/5/2022, das 10 horas do primeiro dia até às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/ DF). Logo, tendo em vista que o edital foi claro quanto ao prazo e horário de encerramento das inscrições, a Comissão do Concurso decidiu INDEFERIR a impugnação.

Sequencial: 10

Subitem: 6.4.1.2 e as alíneas (a), (b), (c), (d), (e) e (f)

Argumentação: Solicito a impugnação do subitem 6.4.1.2 e as alíneas (a), (b), (c), (d), (e) e (f) do Edital GP 11/2022, por apresentar uma comunicação truncada, embaraçada, confundindo o candidato, uma vez que não há objetividade e clareza no texto e a dinâmica do site da instituição organizadora para o cumprimento da inscrição e da inscrição preliminar, uma vez que havia a página de inscrição, a página de acompanhamento e um link do concurso que mais informações em x005F_x009d_ em que continha o link para anexar a documentação exigida nessas alíneas. Não foi sistematizada uma programação por etapa, de modo que o candidato ao realizar uma etapa, fosse direcionado para outra. O que tornou a comunicação ineficaz induzindo o candidato ao erro. Ademais, verifica-se exigências para inscrição similares às exigências da inscrição preliminar, o que causou dúvida do cumprimento na Página de Inscrição e da Inscrição Preliminar. Desse modo, o subitem 6.4.1.2 e suas alíneas (a), (b), (c), (d), (e) e (f) mostram-se redundantes, tendo em vista o procedimento de inscrição na página de INSCRIÇÃO do concurso solicitar as mesmas informações da inscrição preliminar. Por exemplo, na Página de Inscrição foi preenchido campos sobre as declarações solicitadas na Inscrição Preliminar, o que causou confusão sobre o envio das declarações uma vez que foi preenchida essas informações no momento da inscrição. Assim, segue os seguintes argumentos para a devida impugnação: a) sobre a declaração de que é bacharel em Direito e de que deverá atender, até a data da inscrição definitiva, a exigência de três anos de atividade jurídica exercida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência

após a obtenção do grau de bacharel em Direito “essa declaração estava contida implicitamente, quando se marcou o campo de que concordava com todos os termos do edital, no momento da solicitação de inscrição. Nesse sentido, são ações redundantes, que confundiram a candidata; b) declaração de estar ciente de que a não apresentação do respectivo diploma devidamente registrado pelo MEC, e da comprovação da atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, acarretará a sua exclusão do concurso, também atende à mesma condição da alínea anterior, devendo ser considerado como cumprida, tendo em vista campo marcado no ato da inscrição; c) declaração de que aceita as demais regras pertinentes ao concurso consignadas neste edital, que satisfaz suas exigências, as aprova, e se sujeita às prescrições nele contidas, exigência já cumprida no ato da inscrição, o que a torna desnecessária e redundante; d) declaração de que autoriza a Comissão de Concurso a realizar investigações reservadas, para verificar se os requisitos indispensáveis ao exercício da magistratura foram preenchidos: essa declaração feita no ato da solicitação da inscrição, outra situação de redundância e atos repetitivos, que induziram a candidata ao entendimento de que havia cumprido a exigência da inscrição preliminar; e) declaração de que é pessoa com deficiência e, se for o caso, que necessita de atendimento especial nas provas, de conformidade com o Capítulo X da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), campo disposto na solicitação da inscrição: declaração também exigida no ato de solicitação da inscrição; f) sobre a autodeclaração de pessoa negra, verifica-se que no ato da solicitação da inscrição foi exigida a sua realização, portanto, levando ao entendimento de que essas exigências tinham sido cumpridas. Nesse sentido, todas essas exigências foram atendidas na página da inscrição, pois suas exigências similares a da inscrição preliminar induziu o candidato ao erro. Considerando a boa-fé do presente candidato, que pagou a inscrição, fez a juntada da foto colorida na Página de Inscrição e atendeu as demais exigências ao solicitar sua inscrição, demonstrando o interesse em participar do certame, venho impugnar: a) o subitem 6.4.1.2 e suas alíneas (a,b, c, d, e, e f), conforme os argumentos apresentados, para que os torne sem efeitos; b) caso, persistam com essas exigências, que a instituição organizadora do concurso (CEBRASPE) abra novo prazo para o envio desses documentos, tendo em vista, a não clareza no edital sobre a dinâmica do site no atendimento dessas exigências, confundindo a candidata, e levando-a ao erro.

Resposta: O texto do edital é claro quanto às regras e prazos para inscrição preliminar. Não há qualquer determinação dúbia que enseje confusão ao candidato. O envio dos documentos/foto nos prazos solicitados, ainda que tenham que ser realizados mais de uma vez no sistema, não gera qualquer tipo de prejudicialidade. Dessa forma, mesmo que houvesse dúvida quanto à necessidade de ratificação dos dados no endereço eletrônico da banca para o deferimento da inscrição preliminar, é de responsabilidade integral do candidato acompanhar o seu andamento. Ressalta-se, ademais, que o edital de abertura foi disponibilizado em 25 de abril de 2022 no Diário da Justiça eletrônico, proporcionando amplo conhecimento a todos os interessados acerca do concurso e seus procedimentos e viabilizando, portanto, tempo hábil para que os candidatos providenciassem suas respectivas inscrições e pagamentos. No mais, conforme dispõe o item 6.4.1 do referido edital, antes de realizar a solicitação de inscrição preliminar, o candidato deverá conhecer o edital. Logo, não pode alegar desconhecimento das cláusulas estabelecidas. Pelo exposto, a Comissão do Concurso decidiu INDEFERIR a impugnação.

Sequencial: 11

Subitem: 6.4.1.1 e as alíneas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência

Argumentação: Solicito a impugnação do subitem 6.4.1.1 e as alíneas do Edital GP 11/2022, por apresentar uma comunicação truncada, embaraçada, confundindo o candidato, uma vez que não há objetividade e clareza no texto e a dinâmica do site da instituição organizadora para o cumprimento da inscrição e da inscrição preliminar, uma vez que havia a página de inscrição, a página de acompanhamento e um link do concurso mais informações em que continha o link para anexar a documentação exigida. Isso tudo foi muito confuso, não foi sistematizada uma programação por etapa, de modo que o candidato ao realizar uma etapa, fosse direcionado para outra. O que tornou a comunicação ineficaz induzindo a candidata ao erro. Ademais, verifica-se exigências para inscrição similares às exigências da inscrição preliminar, o que causou dúvida do cumprimento na Página de Inscrição e da Inscrição Preliminar. Desse modo, o subitem e suas alíneas mostram-se redundantes, tendo em vista o procedimento de inscrição na página de INSCRIÇÃO do concurso solicitar as mesmas informações da inscrição preliminar. Por exemplo, na Página de Inscrição gera a comprovação de pagamento por via de informações oficiais das instituições financeiras, bem como foi preenchido campos sobre as declarações solicitadas na Inscrição Preliminar. Assim, segue os seguintes argumentos para a devida impugnação: a) sobre o comprovante de pagamento - há a verificação do pagamento da inscrição após a confirmação oficial pela instituição financeira, desse modo, torna-se desnecessário e redundante juntar o comprovante de pagamento, não podendo ser aceito como caráter eliminatório de um concurso, haja vista que a comprovação já foi feita; b) documento com foto - esse documento pode ser apresentado no momento de realização da prova, sem nenhum prejuízo, não podendo ser motivo de eliminação de um candidato do concurso, em uma fase tão incipiente; c) foto 3x4 - verifica-se a juntada de foto colorida na página de inscrição, com critérios específicos e detalhados, que foram validados pelo próprio sistema da instituição organizadora do concurso, o que torna essa exigência desnecessária e redundante; Nesse sentido, todas essas exigências foram atendidas na página da inscrição, com exceção da juntada do documento com foto, o que poderá ser feito sem nenhum prejuízo no momento da realização da prova objetiva. Considerando a boa-fé do presente candidato, que pagou a inscrição, fez a juntada da foto colorida na Página de Inscrição e atendeu as demais exigências ao solicitar sua inscrição, demonstrando o interesse em participar do certame, venho impugnar: a) o subitem 6.4.1.1 e suas alíneas conforme os argumentos apresentados, para que os torne sem efeitos; b) caso, persistam com essas exigências, que a instituição organizadora do concurso (CEBRASPE) abra novo prazo para o envio desses documentos, tendo em vista, a não clareza no edital sobre a necessidade de atendimento dessas exigências tanto na Página de Inscrição quanto na Inscrição Preliminar, o que ficou muito confuso, induzindo o candidato ao erro. Não podendo essa "fase" ser considerada eliminatória.

Resposta: O texto do edital é claro quanto às regras e prazos para inscrição preliminar. Não há qualquer determinação dúbia que enseje confusão ao candidato. O envio dos documentos/foto nos prazos solicitados, ainda que tenham que ser realizados mais de uma vez no sistema, não gera qualquer tipo de prejudicialidade. Dessa forma, mesmo que houvesse dúvida quanto à necessidade de ratificação dos dados no endereço eletrônico da banca para o deferimento da inscrição preliminar, é de responsabilidade integral do candidato acompanhar o seu andamento. Ressalta-se, ademais, que o edital de abertura foi disponibilizado em 25 de abril de 2022 no Diário da Justiça eletrônico, proporcionando amplo conhecimento a todos os interessados acerca do concurso e seus procedimentos e viabilizando, portanto, tempo hábil para que os candidatos providenciassem suas respectivas inscrições e pagamentos. No mais, conforme dispõe o item 6.4.1 do referido edital, antes de realizar a solicitação de inscrição preliminar, o

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência

candidato deverá conhecer o edital. Logo, não pode alegar desconhecimento das cláusulas estabelecidas. Pelo exposto, a Comissão do Concurso decidiu INDEFERIR a impugnação.

Sequencial: 12

Subitem: QUADRO DE PROVAS

Argumentação: o ITEM 7 DAS ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO -QUADRO DE PROVAS, no campo Primeira prova escrita (discursiva) (P2) consta "4 questões discursivas, já no item 9 DAS PROVAS ESCRITAS diz "9.1 A prova escrita (discursiva) â€" P2 consistirá de cinco questões". Nesse sentido, o que se requer é um posicionamento da comissão, para sanar tal contradição constante no edital, respondendo de forma clara se será 4 ou 5 questões na prova escrita, por meio de retificação do edital. Pedi deferimento.

Resposta: Analisando o edital, ficou constatada uma contradição entre os itens 7.1.1 (quadro de provas) e o item 9.1, quanto ao número de questões discursivas, pois o primeiro estabelece que a prova discursiva seria composta por 4 questões e o segundo dispõe que a prova escrita consistiria de 5 questões. Verificada a divergência, a Comissão deste Concurso entende por DEFERIR a impugnação, para que seja retificado o edital, a fim de que prevaleça a regra do item 9.1, qual seja, de 5 questões de prova discursiva.

Sequencial: 13

Subitem: 6.4.1.1

Argumentação: A exigência das documentações é desnecessária e contraditória com outros itens do próprio edital e com o próprio sistema do CEBRASPE. No momento da realização da inscrição, o candidato deve preencher seus dados pessoais, informando números de documentos (CPF e RG), nome dos pais, endereço, dentre outros. Esses dados são preenchidos no momento da inscrição ou, se já houver cadastro prévio no site, apenas revisados e confirmados pelo candidato. Adiante, o sistema exige o envio de uma foto do candidato, conforme previsão do item 6.4.4 (Para efetuar a inscrição, o candidato deverá informar o número do seu CPF e enviar, via upload, fotografia individual, tirada nos últimos seis meses anteriores à data de publicação deste edital, em que necessariamente apareça a sua cabeça e os seus ombros). Essa fotografia, inclusive, é validade pelo próprio sistema do Cebraspe. Ressalte-se que o upload da foto é etapa obrigatória para conclusão da inscrição. Essa previsão contradiz o item impugnado, por não exigir que a foto seja datada, mas apenas que seja recente (6 meses). Assim, o edital é confuso, contraditório, gerando dúvida no momento da realização da inscrição, uma vez que, com o upload da foto exigido no momento da inscrição, o candidato é levado a crer ter cumprido com a exigência editalícia. Assim, considerando que o envio da foto já foi realizado por todos os inscritos, bem como que as informações pessoais também foram prestadas, a existência do item impugnado se constitui apenas como burocracia desnecessária e problemática, que em nada contribui para a lisura ou regularidade do certame.

Resposta: O edital traz regras claras quanto ao envio dos documentos/foto nos prazos solicitados não onera o candidato, ou enseja qualquer tipo de prejudicialidade. Os subitens 6.4.1.1 e o 6.4.4 são complementares e não contraditórios, pois esclarece o que se entende por foto recente, ou seja, data de até, no máximo, 6 meses. No mais, conforme dispõe o subitem 6.4.1 do referido edital, antes de realizar a solicitação de inscrição preliminar, o candidato deverá conhecer o edital. Logo, não pode alegar desconhecimento das cláusulas estabelecidas. Diante do exposto, por inexistir qualquer contradição ou irregularidade no procedimento estipulado, a Comissão do concurso INDEFERE a impugnação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência

Sequencial: 14

Subitem: ITEM - 6 (6.2.1.1)

Argumentação: Venho impugnar o horário de encerramento das inscrições do concurso regido pelo EDITAL GP 11/2022 ter ocorrido no horário das 18h00min. Pois, com base no contexto contemporâneo, imerso no universo tecnológico, em que o acesso à internet permite a realização de atividades em horários diferentes do comercial e que, por tradição, o encerramento do dia e das atividades a serem realizadas nesse contexto se dá às 23h59min, impugno o cronograma previsto disposto no ANEXO I do referido edital, no tocante ao horário apresentado das 18h00min como sendo o horário para findar atividades, exclusivamente, aqueles que dependem do uso de internet. Assim, peço-lhes: a) que seja considerado o horário das 23h59min, como o novo horário para o prazo final das etapas, principalmente, aquelas que dependem exclusivamente do uso de internet; b) caso o horário seja alterado, que seja aberto novo prazo para juntada da documentação da Inscrição Preliminar, como forma de compensar as horas restantes até o horário das 23h59min.

Resposta: O regramento do edital é claro em estabelecer que o período de solicitação de inscrição preliminar seria dia 27/4 a 26/5/2022, das 10 horas do primeiro dia até às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/ DF). Logo, tendo em vista que o edital foi claro quanto ao prazo e horário de encerramento das inscrições, a Comissão do Concurso decidiu INDEFERIR a impugnação.

Sequencial: 15

Subitem: Venho impugnar o horário de en

Argumentação: Venho impugnar o horário de encerramento das inscrições do concurso regido pelo EDITAL GP 11/2022 ter ocorrido no horário das 18h00min. Pois, com base no contexto contemporâneo, imerso no universo tecnológico, em que o acesso à internet permite a realização de atividades em horários diferentes do comercial e que, por tradição, o encerramento do dia e das atividades a serem realizadas nesse contexto se dá às 23h59min, impugno o cronograma previsto disposto no ANEXO I do referido edital, no tocante ao horário apresentado das 18h00min como sendo o horário para findar atividades, exclusivamente, aqueles que dependem do uso de internet. Assim, peço-lhes: a) que seja considerado o horário das 23h59min, como o novo horário para o prazo final das etapas, principalmente, aquelas que dependem exclusivamente do uso de internet; b) caso o horário seja alterado, que seja aberto novo prazo para juntada da documentação da Inscrição Preliminar, como forma de compensar as horas restantes até o horário das 23h59min.

Resposta: O regramento do edital é claro em estabelecer que o período de solicitação de inscrição preliminar seria dia 27/4 a 26/5/2022, das 10 horas do primeiro dia até as 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/ DF). Logo, tendo em vista que o edital foi claro quanto ao prazo e horário de encerramento das inscrições, a Comissão do Concurso decidiu INDEFERIR a impugnação.

Sequencial: 16

Subitem: subitem 6.4.1.1 e as alíneas

Argumentação: Solicito a impugnação do subitem 6.4.1.1 e as alíneas (a,b e c) do Edital GP 11/2022, por apresentar uma comunicação truncada, embaraçada, confundindo o candidato, uma vez que não há objetividade e clareza no texto e a dinâmica do site da instituição organizadora para o cumprimento da inscrição e da inscrição preliminar, uma vez que havia a página de inscrição, a página de acompanhamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência

e um link do concurso mais informações em que continha o link para anexar a documentação exigida. Isso tudo foi muito confuso, não foi sistematizada uma programação por etapa, de modo que o candidato ao realizar uma etapa, fosse direcionado para outra. O que tornou a comunicação ineficaz induzindo a candidata ao erro. Ademais, verifica-se exigências para inscrição similares às exigências da inscrição preliminar, o que causou dúvida do cumprimento na Página de Inscrição e da Inscrição Preliminar. Desse modo, o subitem e suas alíneas (a,b e c) mostram-se redundantes, tendo em vista o procedimento de inscrição na página de INSCRIÇÃO do concurso solicitar as mesmas informações da inscrição preliminar. Por exemplo, na Página de Inscrição gera a comprovação de pagamento por via de informações oficiais das instituições financeiras, bem como foi preenchido campos sobre as declarações solicitadas na Inscrição Preliminar. Assim, segue os seguintes argumentos para a devida impugnação: a) sobre o comprovante de pagamento - há a verificação do pagamento da inscrição após a confirmação oficial pela instituição financeira, desse modo, torna-se desnecessário e redundante juntar o comprovante de pagamento, não podendo ser aceito como caráter eliminatório de um concurso, haja vista que a comprovação já foi feita; b) documento com foto - esse documento pode ser apresentado no momento de realização da prova, sem nenhum prejuízo, não podendo ser motivo de eliminação de um candidato do concurso, em uma fase tão incipiente; c) foto 3x4 - verifica-se a juntada de foto colorida na página de inscrição, com critérios específicos e detalhados, que foram validados pelo próprio sistema da instituição organizadora do concurso, o que torna essa exigência desnecessária e redundante; Nesse sentido, todas essas exigências foram atendidas na página da inscrição, com exceção da juntada do documento com foto, o que poderá ser feito sem nenhum prejuízo no momento da realização da prova objetiva. Considerando a boa-fé da presente candidata, que pagou a inscrição, fez a juntada da foto colorida na Página de Inscrição e atendeu as demais exigências ao solicitar sua inscrição, demonstrando o interesse em participar do certame, venho impugnar: a) o subitem 6.4.1.1 e suas alíneas a), b) e c), conforme os argumentos apresentados, para que os torne sem efeitos; b) caso, persistam com essas exigências, que a instituição organizadora do concurso (CEBRASPE) abra novo prazo para o envio desses documentos, tendo em vista, a não clareza no edital sobre a necessidade de atendimento dessas exigências tanto na Página de Inscrição quanto na Inscrição Preliminar, o que ficou muito confuso, induzindo a candidata ao erro. Não podendo essa "fase" ser considerada eliminatória.

Resposta: O texto do edital é claro quanto às regras e prazos para inscrição preliminar. Não há qualquer determinação dúbia que enseje confusão ao candidato. O envio dos documentos/foto nos prazos solicitados, ainda que tenham que ser realizados mais de uma vez no sistema, não gera qualquer tipo de prejudicialidade. Dessa forma, mesmo que houvesse dúvida quanto à necessidade de ratificação dos dados no endereço eletrônico da banca para o deferimento da inscrição preliminar, é de responsabilidade integral do candidato acompanhar o seu andamento. Ressalta-se, ademais, que o edital de abertura foi disponibilizado em 25 de abril de 2022 no Diário da Justiça eletrônico, proporcionando amplo conhecimento a todos os interessados acerca do concurso e seus procedimentos e viabilizando, portanto, tempo hábil para que os candidatos providenciassem suas respectivas inscrições e pagamentos. No mais, conforme dispõe o item 6.4.1 do referido edital, antes de realizar a solicitação de inscrição preliminar, o candidato deverá conhecer o edital. Logo, não pode alegar desconhecimento das cláusulas estabelecidas. Pelo exposto, a Comissão do Concurso decidiu INDEFERIR a impugnação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência

Sequencial: 17

Subitem: subitem 6.4.1.2 e as alíneas

Argumentação: Solicito a impugnação do subitem 6.4.1.2 e as alíneas (a,b, c, d, e, e f) do Edital GP 11/2022, por apresentar uma comunicação truncada, embaraçada, confundindo o candidato, uma vez que não há objetividade e clareza no texto e a dinâmica do site da instituição organizadora para o cumprimento da inscrição e da inscrição preliminar, uma vez que havia a página de inscrição, a página de acompanhamento e um link do concurso mais informações em que continha o link para anexar a documentação exigida nessas alíneas. Isso tudo foi muito confuso, não foi sistematizada uma programação por etapa, de modo que o candidato ao realizar uma etapa, fosse direcionado para outra. O que tornou a comunicação ineficaz induzindo a candidata ao erro. Ademais, verifica-se exigências para inscrição similares às exigências da inscrição preliminar, o que causou dúvida do cumprimento na Página de Inscrição e da Inscrição Preliminar. Desse modo, o subitem 6.4.1.2 e suas alíneas (a,b, c, d, e, e f) mostram-se redundantes, tendo em vista o procedimento de inscrição na página de INSCRIÇÃO do concurso solicitar as mesmas informações da inscrição preliminar. Por exemplo, na Página de Inscrição foi preenchido campos sobre as declarações solicitadas na Inscrição Preliminar, o que causou confusão sobre o envio das declarações uma vez que foi preenchida essas informações no momento da inscrição. Assim, segue os seguintes argumentos para a devida impugnação: a) sobre a declaração de que é bacharel em Direito e de que deverá atender, até a data da inscrição definitiva, a exigência de três anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito “essa declaração estava contida implicitamente, quando se marcou o campo de que concordava com todos os termos do edital, no momento da solicitação de inscrição. Nesse sentido, são ações redundantes, que confundiram a candidata; b) declaração de estar ciente de que a não apresentação do respectivo diploma devidamente registrado pelo MEC, e da comprovação da atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, acarretará a sua exclusão do concurso, também atende à mesma condição da alínea anterior, devendo ser considerado como cumprida, tendo em vista campo marcado no ato da inscrição; c) declaração de que aceita as demais regras pertinentes ao concurso consignadas neste edital, que satisfaz suas exigências, as aprova, e se sujeita às prescrições nele contidas, exigência já cumprida no ato da inscrição, o que a torna desnecessária e redundante; d) declaração de que autoriza a Comissão de Concurso a realizar investigações reservadas, para verificar se os requisitos indispensáveis ao exercício da magistratura foram preenchidos: essa declaração feita no ato da solicitação da inscrição, outra situação de redundância e atos repetitivos, que induziram a candidata ao entendimento de que havia cumprido a exigência da inscrição preliminar; e) declaração de que é pessoa com deficiência e, se for o caso, que necessita de atendimento especial nas provas, de conformidade com o Capítulo X da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), campo disposto na solicitação da inscrição: declaração também exigida no ato de solicitação da inscrição; f) sobre a autodeclaração de pessoa negra, verifica-se que no ato da solicitação da inscrição foi exigida a sua realização, portanto, levando ao entendimento de que essas exigências tinham sido cumpridas. Nesse sentido, todas essas exigências foram atendidas na página da inscrição, pois suas exigências similares a da inscrição preliminar induziu a candidata ao erro. Considerando a boa-fé da presente candidata, que pagou a inscrição, fez a juntada da foto colorida na Página de Inscrição e atendeu as demais exigências ao solicitar sua inscrição, demonstrando o interesse em participar do certame, venho impugnar: a) o subitem 6.4.1.2 e suas alíneas (a,b, c, d, e, e f), conforme os argumentos apresentados, para que os torne sem efeitos; b) caso, persistam com essas exigências, que a instituição organizadora do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

**Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência**

concurso (CEBRASPE) abra novo prazo para o envio desses documentos, tendo em vista, a não clareza no edital sobre a dinâmica do site no atendimento dessas exigências, confundindo a candidata, e levando-a ao erro.

Resposta: O texto do edital é claro quanto às regras e prazos para inscrição preliminar. Não há qualquer determinação dúbia que enseje confusão ao candidato. O envio dos documentos/foto nos prazos solicitados, ainda que tenham que ser realizados mais de uma vez no sistema, não gera qualquer tipo de prejudicialidade. Dessa forma, mesmo que houvesse dúvida quanto à necessidade de ratificação dos dados no endereço eletrônico da banca para o deferimento da inscrição preliminar, é de responsabilidade integral do candidato acompanhar o seu andamento. Ressalta-se, ademais, que o edital de abertura foi disponibilizado em 25 de abril de 2022 no Diário da Justiça eletrônico, proporcionando amplo conhecimento a todos os interessados acerca do concurso e seus procedimentos e viabilizando, portanto, tempo hábil para que os candidatos providenciassem suas respectivas inscrições e pagamentos. No mais, conforme dispõe o item 6.4.1 do referido edital, antes de realizar a solicitação de inscrição preliminar, o candidato deverá conhecer o edital. Logo, não pode alegar desconhecimento das cláusulas estabelecidas. Pelo exposto, a Comissão do Concurso decidiu INDEFERIR a impugnação.

Sequencial: 18

Subitem: ANEXO I

Argumentação: Venho impugnar o horário de encerramento das inscrições do concurso regido pelo EDITAL GP 11/2022 ter ocorrido no horário das 18h00min. Pois, com base no contexto contemporâneo, imerso no universo tecnológico, em que o acesso à internet permite a realização de atividades em horários diferentes do comercial e que, por tradição, o encerramento do dia e das atividades a serem realizadas nesse contexto se dá às 23h59min, impugno o cronograma previsto disposto no ANEXO I do referido edital, no tocante ao horário apresentado das 18h00min como sendo o horário para findar atividades, exclusivamente, aqueles que dependem do uso de internet. Assim, peço-lhes: a) que seja considerado o horário das 23h59min, como o novo horário para o prazo final das etapas, principalmente, aquelas que dependem exclusivamente do uso de internet; b) caso o horário seja alterado, que seja aberto novo prazo para juntada da documentação da Inscrição Preliminar, como forma de compensar as horas restantes até o horário das 23h59min.

Resposta: O regramento do edital é claro em estabelecer que o período de solicitação de inscrição preliminar seria do dia 27/4 ao dia 26/5/2022, das 10 horas do primeiro dia até as 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/ DF). Logo, tendo em vista que o edital foi claro quanto ao prazo e horário de encerramento das inscrições, a Comissão do Concurso decidiu INDEFERIR a impugnação.

Sequencial: 19

Subitem: 6.4.1.2 - (a, b, c, d, e e f)

Argumentação: Solicito a impugnação do subitem 6.4.1.2 e as alíneas (a,b, c, d, e, e f) do Edital GP 11/2022, por apresentar uma comunicação truncada, embaraçada, confundindo o candidato, uma vez que não há objetividade e clareza no texto e a dinâmica do site da instituição organizadora para o cumprimento da inscrição e da inscrição preliminar, uma vez que havia a página de inscrição, a página de acompanhamento e um link do concurso mais informações em que continha o link para anexar a documentação exigida nessas alíneas. Isso tudo foi muito confuso, não foi sistematizada uma

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência

programação por etapa, de modo que o candidato ao realizar uma etapa, fosse direcionado para outra. O que tornou a comunicação ineficaz induzindo a candidata ao erro. Ademais, verifica-se exigências para inscrição similares às exigências da inscrição preliminar, o que causou dúvida do cumprimento na Página de Inscrição e da Inscrição Preliminar. Desse modo, o subitem 6.4.1.2 e suas alíneas (a,b, c, d, e, e f) mostram-se redundantes, tendo em vista o procedimento de inscrição na página de INSCRIÇÃO do concurso solicitar as mesmas informações da inscrição preliminar. Por exemplo, na Página de Inscrição foi preenchido campos sobre as declarações solicitadas na Inscrição Preliminar, o que causou confusão sobre o envio das declarações uma vez que foi preenchida essas informações no momento da inscrição. Assim, segue os seguintes argumentos para a devida impugnação: a) sobre a declaração de que é bacharel em Direito e de que deverá atender, até a data da inscrição definitiva, a exigência de três anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito “ essa declaração estava contida implicitamente, quando se marcou o campo de que concordava com todos os termos do edital, no momento da solicitação de inscrição. Nesse sentido, são ações redundantes, que confundiram a candidata; b) declaração de estar ciente de que a não apresentação do respectivo diploma devidamente registrado pelo MEC, e da comprovação da atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, acarretará a sua exclusão do concurso, também atende à mesma condição da alínea anterior, devendo ser considerado como cumprida, tendo em vista campo marcado no ato da inscrição; c) declaração de que aceita as demais regras pertinentes ao concurso consignadas neste edital, que satisfaz suas exigências, as aprova, e se sujeita às prescrições nele contidas, exigência já cumprida no ato da inscrição, o que a torna desnecessária e redundante; d) declaração de que autoriza a Comissão de Concurso a realizar investigações reservadas, para verificar se os requisitos indispensáveis ao exercício da magistratura foram preenchidos: essa declaração feita no ato da solicitação da inscrição, outra situação de redundância e atos repetitivos, que induziram a candidata ao entendimento de que havia cumprido a exigência da inscrição preliminar; e) declaração de que é pessoa com deficiência e, se for o caso, que necessita de atendimento especial nas provas, de conformidade com o Capítulo X da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), campo disposto na solicitação da inscrição: declaração também exigida no ato de solicitação da inscrição; f) sobre a autodeclaração de pessoa negra, verifica-se que no ato da solicitação da inscrição foi exigida a sua realização, portanto, levando ao entendimento de que essas exigências tinham sido cumpridas. Nesse sentido, todas essas exigências foram atendidas na página da inscrição, pois suas exigências similares a da inscrição preliminar induziu a candidata ao erro. Considerando a boa-fé da presente candidata, que pagou a inscrição, fez a juntada da foto colorida na Página de Inscrição e atendeu as demais exigências ao solicitar sua inscrição, demonstrando o interesse em participar do certame, venho impugnar: a) o subitem 6.4.1.2 e suas alíneas (a,b, c, d, e, e f), conforme os argumentos apresentados, para que os torne sem efeitos; b) caso, persistam com essas exigências, que a instituição organizadora do concurso (CEBRASPE) abra novo prazo para o envio desses documentos, tendo em vista, a não clareza no edital sobre a dinâmica do site no atendimento dessas exigências, confundindo a candidata, e levando-a ao erro.

Resposta: O texto do edital é claro quanto às regras e prazos para inscrição preliminar. Não há qualquer determinação dúbia que enseje confusão ao candidato. O envio dos documentos/foto nos prazos solicitados, ainda que tenham que ser realizados mais de uma vez no sistema, não gera qualquer tipo de prejudicialidade. Dessa forma, mesmo que houvesse dúvida quanto à necessidade de ratificação dos dados no endereço eletrônico da banca para o deferimento da inscrição preliminar, é de responsabilidade

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência

integral do candidato acompanhar o seu andamento. Ressalta-se, ademais, que o edital de abertura foi disponibilizado em 25 de abril de 2022 no Diário da Justiça eletrônico, proporcionando amplo conhecimento a todos os interessados acerca do concurso e seus procedimentos e viabilizando, portanto, tempo hábil para que os candidatos providenciassem suas respectivas inscrições e pagamentos. No mais, conforme dispõe o item 6.4.1 do referido edital, antes de realizar a solicitação de inscrição preliminar, o candidato deverá conhecer o edital. Logo, não pode alegar desconhecimento das cláusulas estabelecidas. Pelo exposto, a Comissão do Concurso decidiu INDEFERIR a impugnação.

Sequencial: 20

Subitem: 6.4.1.1 - a). b). c)

Argumentação: Solicito a impugnação do subitem 6.4.1.1 e as alíneas (a,b e c) do Edital GP 11/2022, por apresentar uma comunicação truncada, embaraçada, confundindo o candidato, uma vez que não há objetividade e clareza no texto e a dinâmica do site da instituição organizadora para o cumprimento da inscrição e da inscrição preliminar, uma vez que havia a página de inscrição, a página de acompanhamento e um link do concurso mais informações em que continha o link para anexar a documentação exigida. Isso tudo foi muito confuso, não foi sistematizada uma programação por etapa, de modo que o candidato ao realizar uma etapa, fosse direcionado para outra. O que tornou a comunicação ineficaz induzindo a candidata ao erro. Ademais, verifica-se exigências para inscrição similares às exigências da inscrição preliminar, o que causou dúvida do cumprimento na Página de Inscrição e da Inscrição Preliminar. Desse modo, o subitem e suas alíneas (a,b e c) mostram-se redundantes, tendo em vista o procedimento de inscrição na página de INSCRIÇÃO do concurso solicitar as mesmas informações da inscrição preliminar. Por exemplo, na Página de Inscrição gera a comprovação de pagamento por via de informações oficiais das instituições financeiras, bem como foi preenchido campos sobre as declarações solicitadas na Inscrição Preliminar. Assim, segue os seguintes argumentos para a devida impugnação: a) sobre o comprovante de pagamento - há a verificação do pagamento da inscrição após a confirmação oficial pela instituição financeira, desse modo, torna-se desnecessário e redundante juntar o comprovante de pagamento, não podendo ser aceito como caráter eliminatório de um concurso, haja vista que a comprovação já foi feita; b) documento com foto - esse documento pode ser apresentado no momento de realização da prova, sem nenhum prejuízo, não podendo ser motivo de eliminação de um candidato do concurso, em uma fase tão incipiente; c) foto 3x4 - verifica-se a juntada de foto colorida na página de inscrição, com critérios específicos e detalhados, que foram validados pelo próprio sistema da instituição organizadora do concurso, o que torna essa exigência desnecessária e redundante; Nesse sentido, todas essas exigências foram atendidas na página da inscrição, com exceção da juntada do documento com foto, o que poderá ser feito sem nenhum prejuízo no momento da realização da prova objetiva. Considerando a boa-fé da presente candidata, que pagou a inscrição, fez a juntada da foto colorida na Página de Inscrição e atendeu as demais exigências ao solicitar sua inscrição, demonstrando o interesse em participar do certame, venho impugnar: a) o subitem 6.4.1.1 e suas alíneas a), b) e c), conforme os argumentos apresentados, para que os torne sem efeitos; b) caso, persistam com essas exigências, que a instituição organizadora do concurso (CEBRASPE) abra novo prazo para o envio desses documentos, tendo em vista, a não clareza no edital sobre a necessidade de atendimento dessas exigências tanto na Página de Inscrição quanto na Inscrição Preliminar, o que ficou muito confuso, induzindo a candidata ao erro. Não podendo essa "fase" ser considerada eliminatória. c) que permitam que eu junte minha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência

documentação da inscrição preliminar, inclusive, já encaminhei até por e-mail para a Instituição organizadora do concurso.

Resposta: O texto do edital é claro quanto às regras e prazos para inscrição preliminar. Não há qualquer determinação dúbia que enseje confusão ao candidato. O envio dos documentos/foto nos prazos solicitados, ainda que tenham que ser realizados mais de uma vez no sistema, não gera qualquer tipo de prejudicialidade. Dessa forma, mesmo que houvesse dúvida quanto à necessidade de ratificação dos dados no endereço eletrônico da banca para o deferimento da inscrição preliminar, é de responsabilidade integral do candidato acompanhar o seu andamento. Ressalta-se, ademais, que o edital de abertura foi disponibilizado em 25 de abril de 2022 no Diário da Justiça eletrônico, proporcionando amplo conhecimento a todos os interessados acerca do concurso e seus procedimentos e viabilizando, portanto, tempo hábil para que os candidatos providenciassem suas respectivas inscrições e pagamentos. No mais, conforme dispõe o item 6.4.1 do referido edital, antes de realizar a solicitação de inscrição preliminar, o candidato deverá conhecer o edital. Logo, não pode alegar desconhecimento das cláusulas estabelecidas. Pelo exposto, a Comissão do Concurso decidiu INDEFERIR a impugnação.

Sequencial: 21

Subitem: 9.9.5

Argumentação: EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Conforme previsão constante dos itens 9.9.5, letras "a" e "b" e "c", 9.9.6, letra "b", o edital estabelece a possibilidade de decote de até 20% no total da nota em relação às questões discursivas em caso de ofensa aos padrões gerais da língua portuguesa. Com efeito, a temática não é nova no universo das provas em concursos públicos. Com todas as vênias, é preciso reconhecer que, tanto as Cortes Superiores como os próprios órgãos de controle administrativo, entendem pela ilegalidade das cobranças feitas pelos editais em temas que fogem ao conteúdo afeto ao direito quando se trata de concursos jurídicos. Não se olvida acerca da importância do domínio da língua escrita pelo magistrado. Todavia, salta aos olhos a falta de razoabilidade das referidas previsões, pois a expertise técnica do candidato no que diz respeito às disciplinas jurídicas constantes do edital (Direito Constitucional, Direito Civil e etc.), isoladamente consideradas, se mantidas as atuais fórmulas de atribuição de pontuação, do ponto de vista prático, poderão ser proporcionalmente menos importantes do ponto de vista avaliativo do que a observância aos padrões gráficos da letra escrita. Recentemente, por meio do procedimento de controle administrativo consubstanciado sob o processo número 1.00772/2020-93, o CNMP decidiu pela alteração do edital elaborado por esta mesma banca examinadora, cuja conclusão foi no sentido de que as notas das questões das provas discursivas devem refletir somente o domínio do conteúdo jurídico apresentado por cada candidato. A matéria também tem sido decidida de forma análoga pelo CNJ, ao exemplo do PCA número 0003116-77.2019.2.00.0000, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica por ocasião do julgamento da Suspensão de Segurança número 5332/PI, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 25/8/2020. As previsões ora impugnadas destoam completamente de outros editais de concursos da magistratura, o que vai de encontro a resolução 75 do CNJ que regulamenta a espécie, a qual prima pela uniformização dos concursos na magistratura. Por todas essas razões, a anulação das referidas previsões ora impugnadas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência

produzirá celeridade e eficiência, colocando fim ao imbróglio e evitando que a matéria seja submetida à apreciação das instancias administrativas ou judiciais.

Resposta: A regra quanto à correção da prova discursiva encontra-se claramente definida no subitem 9.9.5, alínea "b", com pontuação estabelecida de forma objetiva. O domínio e correção de uso da modalidade escrita da língua portuguesa é requisito mínimo para qualquer concurso público, uma vez que a expressão do conteúdo não pode prescindir do vernáculo. Portanto, a Comissão do Concurso decidiu INDEFERIR a impugnação.

Sequencial: 22

Subitem: 9.2.1

Argumentação: Ao Presidente da Comissão de Concurso Público para Provimento de vagas e a formação de cadastro reserva do cargo de juiz substituto do Edital nº 01 – TJMA – Juiz Substituto, de 26 de abril de 2022. Joelma Diniz dos Santos Conceição, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF nº 007.136.323-80, e-mail: joelmadinizsantos@hotmail.com residente e domiciliada à Travessa 70, Quadra 70-A, Casa 28, Residencial Nova Terra, São José de Ribamar, Maranhão, vem respeitosamente a vossa presença apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Em face do edital supramencionado, que faz nos seguintes termos: TEMPESTIVIDADE Nos termos do disposto no item 1.8 qualquer candidato pode impugnar o presente instrumento convocatório. FUNDAMENTO Os princípios que regem os concursos públicos veem insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque a isonomia entre os participantes. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições que maculam o certame, conforme passa a demonstrar. DOS FATOS Tendo em vista o item 9 e subitem 9.2.1, que se refere a aplicação da prova escrita prática (sentença cível), que terá duração de 5 horas e será aplicada na data estabelecida no cronograma constante do Anexo I, deste edital, no turno da tarde, ou seja no dia 17/09/2022 (sábado), e que as datas e os períodos estabelecidos no cronograma são passíveis de alteração, conforme necessidade e conveniência do TJMA e Cebraspe, exposto abaixo do anexo I do cronograma previsto. A impugnante é candidata à vaga de concurso para juiz substituto de entrância inicial, é membro regular da Igreja Adventista do Sétimo Dia, tendo como princípio de fé a abstenção de realizar atividades que não sejam de cunho estritamente religioso no período compreendido entre o pôr do sol da sexta-feira e o pôr do sol do sábado, conforme a orientação bíblica encontrada em Gênesis 2:1-3; Êxodo 20:8-11; Ezequiel 20:12 e 20; Lucas 4:16; Atos 16:11-15 e 18:1-4; Apocalipse 12:17 e 14:12 e diversas outras passagens da Bíblia Sagrada para nós, cristãos. Por esta razão, a candidata solicita a impugnação do horário na data da realização da prova escrita prática sentença cível prevista no subitem 9.2.1, para que se digne em dispensar a candidata supracitada da realização da prova no período sabbático, podendo, todavia, determiná-la em horários alternados. DO DIREITO A República Federativa do Brasil reconhece amplamente a liberdade de crença religiosa, conforme amparo em nossa Constituição Federal de 1988, artigo 5º, incisos VI, VII, VIII, LXIX; artigo 23, inciso V, artigo 206, inciso I, artigo 208, inciso V; e também, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 18, pela Convenção Americana dos Direitos Humanos, artigo 12 (promulgada pelo Decreto nº 678/97), ambas integralmente da Legislação Brasileira, conforme disposto na CF/88, art. 5º, §2º e pela Lei Federal nº 9.455/97 (que prevê inclusive para aqueles que utilizarem de coerção em razão de discriminação racial ou religiosa, definido como crime de tortura). Por fim, decisão recente do Supremo Tribunal Federal já reconhece a possibilidade de alteração de etapas de concurso público em razão de crença religiosa, onde formam fixadas as seguintes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência

teses de repercussão geral: No RE 611874: Nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarreta ônus desproporcional à administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada. Na mesma linha, ARE 1099099: Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal, é possível à administração pública inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que, presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento no exercício no exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada. DO PEDIDO Por todo exposto, requer o deferimento da possibilidade em realizar a prova do dia 17/09/2022 em data e/ou horários alternativos. São José de Ribamar, 31 de maio de 2022. **Resposta:** De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a possibilidade de realização de etapas de concurso em datas e horários distintos dos previstos em edital, quando invocada escusa de consciência, por motivo de crença religiosa, em conformidade com os Temas 386 e 1021, a Comissão, por maioria de votos, DEFERE a impugnação, para modificar a redação do item 14.13 do edital, para incluir a expressão "salvo alegada escusa de consciência por motivo de crença religiosa".

Sequencial: 23

Subitem: 5. 5.1

Argumentação: A Ilustríssima Banca Cebraspe. Constata-se no presente edital de abertura do concurso da magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a inobservância no item 5- DAS Vagas e no tópico 5.1 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA, da Lei Estadual do Maranhão nº Lei Nº 11543 DE 22/09/2021, Reconhece os Portadores de Fibromialgia como pessoas com Deficiência no âmbito do Estado do Maranhão. Desta forma, a referida Lei em consonância com o § 2º combinado com o § 6º, do art. 47, da Constituição do Estado do Maranhão, PROMULGA a seguinte Lei: Art. 1º Fica estabelecido que as pessoas que possuem Fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 2º Assegura-se às pessoas com Fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Da Organização do Estado CAPÍTULO II - DA UNIÃO (...) Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Em atendimento ao disposto na Carta Republicana de 1988, que estabelece que os Estados também podem legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme disposto no artigo acima mencionado. Impende ressaltar que a Lei estadual reconheceu aos portadores de fibromialgia, como pessoas portadoras de deficiência e assegurando os mesmos direitos. Diante do exposto, requer a presente banca examinadora cebraspe, que seja incluído no presente edital no item das vagas a inclusão da Lei 11543 DE 22/09/2021, bem como a previsão de

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência

vagas no presente certame para as pessoas portadoras da patologia indicada na referida Lei. Termos em que Pede e espera deferimento. São Luís-MA, 31 de maio de 2022.

Resposta: Conforme dispõe a Lei Estadual do Maranhão nº 11.543/2021, foi assegurado às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência. Assim, tendo em vista a previsão legal, a Comissão deste Concurso entende por DEFERIR a impugnação, no qual será retificado no edital para incluir a legislação apontada.

Sequencial: 24

Subitem: 5.2.1.12

Argumentação: O edital é vago na ordem de nomeação de candidatos da ampla concorrência, negros e deficientes. Após a conclusão do concurso tem sido controvertido qual é a ordem de nomeação dos candidatos, de modo que para evitar problemas sobre a interpretação das normas do CNJ sobre a ordem de convocação seria prudente que o edital já estipulasse qual é a ordem de nomeação dos candidatos tal como constou no concurso para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: " A 5ª (quinta), a 15ª (décima quinta), a 25ª (vigésima quinta) vagas e assim sucessivamente, no prazo de validade do concurso, ?cam destinadas aos candidatos com de?ciência inscritos e aprovados nesta condição." e " A 3ª (terceira), a 8ª (oitava), a 13ª (décima terceira), a 18ª (décima oitava), a 23ª (vigésima terceira), a 28ª (vigésima oitava) vagas e assim sucessivamente, no prazo de validade do concurso, ficam destinadas aos candidatos negros inscritos e aprovados nesta condição.". Uma estipulação certa e precisa do tema evita questionamentos no CNJ e judiciais quando o Tribunal de Justiça for nomear os aprovados. Desse modo, solicito a retificação do edital para incluir a ordem de nomeação dos candidatos já levando em consideração as cotas reservadas e negros e deficientes.

Resposta: O edital contempla todas as regras legais e do Conselho Nacional de Justiça acerca das vagas reservadas a cotas de pessoas com deficiência e de negros. Não há omissão ou contradição do edital quanto a tais pontos. Destarte, a Comissão INDEFERE a presente impugnação.

Sequencial: 25

Subitem: 7.1.1

Argumentação: Prezada banca, o item impugnado traz um quadro de provas, o qual, ao tratar da segunda etapa afirma que a primeira prova escrita terá 4 (QUATRO) questões discursivas (P2). No entanto, mais à frente, o item 9.1 do mesmo edital, dispõe que a prova escrita (discursiva) P2 consistirá de CINCO questões, a serem respondidas em até 30 linhas cada, com valor de 2,00 pontos por questão, totalizando 10,00 pontos, acerca das disciplinas constantes do quadro do subitem 7.1 deste edital. Observa-se, assim, nobres, a divergência quanto à composição da prova discursiva P2. Requer, portanto, seja corrigida referida incongruência, a fim de não restarem dúvidas acerca da avaliação e manter-se a conformidade, também, com o regulamento do presente.

Resposta: Analisando o edital, ficou constatada uma contradição entre os itens 7.1.1 (quadro de provas) e o item 9.1, quanto ao número de questões discursivas, pois o primeiro estabelece que a prova discursiva seria composta por 4 questões e o segundo dispõe que a prova escrita consistiria de 5 questões. Verificada a divergência, a Comissão deste Concurso entende por DEFERIR a impugnação, para que seja retificado o edital, a fim de que prevaleça a regra do item 9.1, qual seja, de 5 questões de prova discursiva.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência

Sequencial: 26

Subitem: 6.4.4.1.3

Argumentação: Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Presidente da Comissão do Concurso para Ingresso na Carreira da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão Ao cumprimentá-la cordialmente, formulo impugnação ao subitem 6.4.4.1.3, do EDITAL Nº 1– TJMA – JUIZ SUBSTITUTO, DE 26 DE ABRIL DE 2022, que estabelece que os candidatos deverão verificar se a foto encaminhada obedeceu rigorosamente às instruções contidas no sistema de inscrição, devendo a consulta ser realizada no período estabelecido no cronograma anexo. Ocorre Excelência que o período estabelecido para tal finalidade teve seu termo em dia não útil, o que levaria a sua prorrogação para o dia útil imediatamente subsequente, ou seja, 30/05/2022, ante a natureza administrativa do procedimento a ser adotado. No entanto, o link para consulta não está mais disponível, de modo que o candidato não tem mais como consultar se a sua foto atendeu ou não aos requisitos do sistema. Por esse motivo, se insurge o candidato subscritor, para ver sanado tal equívoco editalício. Nessa senda, conclui-se que a impugnação ora apresentada merece prosperar, a fim de que seja retificado o presente Edital e que seja dado mais um dia útil de prazo, para que os candidatos possam consultar a regularidade formal do envio da foto e, conseqüentemente, possa corrigir possíveis erros. Nestes termos, pede e aguarda deferimento. Salvador/BA, 30/05/2022 Adilson Silva de Sousa Candidato

Resposta: O regramento do edital é claro em estabelecer que o período de solicitação de inscrição preliminar seria dia 27/4 a 26/5/2022, das 10 horas do primeiro dia até às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/ DF). Logo, tendo em vista que o edital foi claro quanto ao prazo e horário de encerramento das inscrições, a Comissão do Concurso decidiu INDEFERIR a impugnação.

Sequencial: 27

Subitem: 6.2.1

Argumentação: Não houve emissão do boleto de pagamento desde o início da inscrição do concurso. Sempre tentando emitir, mas sem que houvesse geração da guia do FERJ. Nem mesmo por email. Nesse tocante há tolhimento da participação deste pretendo candidato ao certame público pelo que requer oportunidade de pagamento do boleto.

Resposta: Conforme dispõe o item 6.2.1, a banca não se responsabiliza por solicitação de inscrição preliminar não recebida por motivos de ordem técnicas dos computadores, de falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, por erro ou atraso dos bacos ou entidades conveniadas no que se refere ao processamento do pagamento da taxa de inscrição, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados. Eventuais problemas deveriam ter sido comunicados à Central de Atendimentos do Candidato do CEBRASPE, conforme item 14.4. Portanto, a Comissão do Concurso decidiu INDEFERIR a impugnação.

Sequencial: 28

Subitem: 14.34

Argumentação: Prezada Comissão, o edital do concurso prevê no item 14.34 que "a legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste edital, bem como as alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores não serão objeto de avaliação, salvo se listadas nos objetos de avaliação constantes do Anexo II deste edital". Por outro lado, o REGULAMENTO DO CONCURSO PUBLICO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência

INGRESSO NA CARREIRA DE MAGISTRATURA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO, aprovado por meio da RESOLUÇÃO GP nº 105/2021, em seu art. 29, parágrafo único, afirma expressamente que "NÃO SERÁ OBJETO DE AVALIAÇÃO DO CONCURSO LEGISLAÇÃO OU QUAISQUER ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS QUE FOREM PUBLICADAS APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL". Depreende-se do exposto acima, que há evidente divergência entre o texto do edital e do regulamento do concurso público. O edital fora publicado em 26/04/2022, podendo, portanto, ser cobrada legislação com entrada em vigor até a data referida (26/04/2022), conforme disposto no regulamento. Por todo o exposto, requer-se a retirada da parte final do item 14.34, qual seja, "salvo se listadas nos objetos de avaliação constantes do Anexo II deste edital", deixando, assim, isento de dúvidas o candidato acerca do conteúdo a ser cobrado nas provas a serem realizadas. Subsidiariamente, requer-se os devidos esclarecimentos sobre o pleiteado.

Resposta: Há de ser alterada a redação do item 14.34, para esclarecimento do trecho "salvo se listadas nos objetos de avaliação constantes do Anexo II deste edital", a fim de que não sejam consideradas, para fins de avaliação, as alterações legislativas posteriores à publicação do edital, desde que não estejam dispostas no conteúdo do edital. Assim, a redação desse trecho será alterada para os seguintes termos: **"salvo se a alteração for em texto normativo expresso nos objetos de avaliação listados no Anexo II deste edital."** Diante do exposto, a Comissão DEFERE a impugnação.

Sequencial: 29

Subitem: 14.33

Argumentação: Prezada banca, o item 14.33 do edital do concurso dispõe que "as alterações de legislação com entrada em vigor até a data de publicação deste edital serão objeto de avaliação, ainda que não contempladas nos objetos de avaliação constantes do Anexo II deste edital". Por outro lado, o art. 4º da Resolução GP 105/2021, que trata do REGULAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO para ingresso na carreira de magistratura do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, diz que o referido concurso constará de três etapas, que tratarão sobre objeto de avaliação do concurso, quais sejam: I-PRIMEIRA ETAPA: UMA PROVA OBJETIVA, SEGUNDA ETAPA: DUAS PROVAS ESCRITAS E QUARTA ETAPA: UMA PROVA ORAL. Com relação ao objeto de avaliação das três etapas, o art. 29, caput, do REGULAMENTO supracitado aduz que "serão três as provas escritas, realizadas nas duas primeiras etapas, todas de caráter eliminatório e classificatório e versarão sobre as seguintes disciplinas (...)". Mais adiante, o art. 67, caput, do REGULAMENTO prevê que "o programa das disciplinas objeto da prova oral é o mesmo definido para a primeira prova escrita discursiva da segunda etapa, art. 29 deste regulamento (...)". Doutra Banca, verifica-se que as três etapas do concurso VERSARÃO sobre as seguintes disciplinas (...). Depreende-se do texto, assim, caráter obrigatório quanto ao conteúdo/disciplinas a serem cobradas em todas as etapas do concurso, discriminadas no art. 31 do regulamento, em conformidade com as Resoluções 75 e 423 do CNJ, que correspondem ao anexo II do edital do concurso. Por todo exposto, constata-se divergência entre o texto do edital publicado e o regulamento do concurso, devendo ser tal falha corrigida. Requer, assim, seja retirada a parte final do item 14.33 ("... ainda que não contempladas nos objetos de avaliação constantes do Anexo II deste edital") e, subsidiariamente, seja publicado um edital com maiores esclarecimentos acerca do que, de fato, será observado quando da elaboração das provas.

Resposta: O item 14.33 do Edital do presente concurso dispõe que deve ser considerada para fins de avaliação a redação das leis em vigor até o momento da publicação do edital; ou seja, se houver alguma

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

**Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência**

alteração de qualquer delas por outra lei antes da publicação do edital, ainda que a lei alteradora não esteja prevista expressamente no edital, ela poderá ser objeto de questões. Se a lei alteradora disser respeito a conteúdo já previsto no Anexo II, também será considerada para fins de avaliação, nos termos do item 14.34. Assim, para melhor esclarecimento do item, o item 14.33 deverá ser redigido nos seguintes termos: "As alterações de legislação já incluída no Anexo II deste edital que entrarem em vigor até a data de publicação deste edital serão objeto de avaliação" Diante do exposto, a Comissão DEFERE a impugnação, para dar nova redação do item acima mencionado.

Sequencial: 30

Subitem: item 12.3, inciso VI, alínea a

Argumentação: A solicitação de impugnação abrange ao item colacionado: 12.3 O Cebraspe avaliará os títulos dos candidatos da seguinte forma: VI "diplomas em cursos de pós-graduação: c) especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, cuja avaliação tenha considerado monografia de final de curso: 0,50 ponto; Em relação a exigência de aprovação de monografia na avaliação de títulos como diploma de pós-graduação em curso de especialização lato sensu existem novas regulamentações do Ministério da Educação e como o presente edital faz referência a Resolução CNE/CES no 1 de 16 de abril de 2018, deve-se observar que: a Resolução CNE/CES 01 de 06/04/2018 tornou o TCC (monografia) opcional na pós-graduação lato-sensu para que esses programas pudessem se destinar integralmente ao seu principal objetivo que é capacitar indivíduos de maneira prática, em uma determinada área de atuação. Além da expansão das instituições que ministram pós-graduações no Brasil, também é proposto que o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), até então obrigatório, passe a ser optativo pela instituição ou, ainda, substituído por outros tipos de trabalhos ou atividades. Até então, para que o aluno conseguisse o certificado de conclusão da especialização era necessário que ele apresentasse um TCC (monografia ou artigo, variando conforme cada IES) ao final dos estudos. Nessa resolução, o Trabalho de Conclusão de Curso (monografia), não é citado como critério para emissão e validade do certificado, conforme consta no artigo 8º e seus parágrafos, ficando a cargo do aluno decidir se faz ou não o TCC. A Instrução Normativa Nº 38 de 01/03/2016 que dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo para curso de pós-graduação no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, considera especialização lato sensu: Art. 2º Considera-se pós-graduação lato sensu o curso com caráter de educação continuada, carga horária mínima de 360 horas, realizado por instituição credenciada pelo Ministério da Educação para atuar nesse nível educacional e que cumpra, na íntegra, o disposto em normativo próprio do Conselho Nacional de Educação, vigente à época da realização do curso. Assim, uma vez que o edital retira da lei o seu fundamento de validade, "não pode contrariá-la, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade inscrito no artigo 37, caput, da Constituição de 1988". Portanto, não se tem como amparo legal a exigência de que para a aceitação do curso de especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, deve haver ou existir uma avaliação na forma de monografia de final de curso. Ante o exposto, requero a retificação do edital, para possibilitar que haja correção ao disposto no item 12.3, inciso VI, alínea a para a aceitação de cursos de pós-graduação lato sensu sem a exigência da avaliação de monografia no final do curso, promovendo a harmonização com a legislação atual que trata da questão e impedir a exigência que impeça ou dificulte, de maneira ilegítima, a competitividade ou a seletividade do concurso público. O edital é claro em estabelecer como se dará a avaliação dos títulos e segue as disposições presentes na

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência

Resolução CNJ nº 75/2009, em especial os artigos 66 a 69. Dentre estes, o art. 67, VI, “c” prevê que “Constituem títulos: [...] VI - diplomas em Cursos de Pós-Graduação: [...] c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso: 0,5;” Esse dispositivo é repetido pelo item 12.3, VI, “c” do edital. Diante do exposto, a Comissão INDEFERE a impugnação.

Sequencial: 31

Subitem: 6.4.9

Argumentação: A aplicação da prova escrita prática (sentença cível) será dia 17/9/2022, um sábado. No entanto, o edital não prevê uma alternativa aos guardadores do sábado para realizar a prova em dia ou horário diverso, o que impossibilita diversos pretensos candidatos de participarem do certame, em especial os guardadores do sábado. Isso porque, os adventistas do sétimo dia, os batistas do sétimo dia, os judeus, dentre outras religiões, observam o sábado bíblico (do pôr-do-sol da sexta-feira ao pôr-do-sol do sábado) como dia de guarda, em que se abstém de qualquer atividade que não seja de cunho religioso ou familiar nesse período, o que inclui provas de concurso público. A Constituição Federal também assegura a liberdade religiosa (art. 5º, VI e VIII), asseverando que ninguém será privado de direitos por convicção religiosa. Frisa-se que o concurso público para ingresso no funcionalismo público é uma regra constitucional (art. 37, inciso II), que visa a promover os princípios da impessoalidade e da eficiência da administração. Desse modo, deve-se facilitar a participação da maior quantidade possível de candidatos, sem nenhuma discriminação, a fim de escolher os melhores para o ingresso nos quadros públicos. Compatibilizado os dois direitos expressos na Constituição Federal (liberdade de crença e concurso público), o STF decidiu que “Nos termos do art. 5º, VIII, da Constituição Federal é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada”. STF. Plenário. RE 611874/DF, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 19/11, 25/11 e 26/11/2020 (Repercussão Geral – Tema 386) (Info 1000). Sendo assim, solicito a alteração do edital para constar a possibilidade dos candidatos que por convicção religiosa possam realizar a prova no dia de sábado, que eles possam ficarem confinados e realizarem a prova depois do pôr do sol. Em outras palavras, requer que o edital conste que os sabatistas ingressarão juntamente com os demais candidatos, ficarão confinados e realizarão a prova depois do pôr do sol. Além disso, requer a reabertura do prazo para realização da inscrição por este mesmo motivo, pois vários candidatos não realizaram a inscrição por esta omissão no edital.

Resposta: De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a possibilidade de realização de etapas de concurso em datas e horários distintos dos previstos em edital, quando invocada escusa de consciência, por motivo de crença religiosa, em conformidade com os Temas 386 e 1021, a Comissão, por maioria de votos, DEFERE a impugnação, para modificar a redação do item 14.13 do edital, para incluir a expressão "salvo alegada escusa de consciência por motivo de crença religiosa".

Sequencial: 32

Subitem: 14.33

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

**Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência**

Argumentação: O Edital do concurso no seu item 14.33 diz que “as alterações de legislação com entrada em vigor até a data de publicação deste edital serão objeto de avaliação, ainda que não contempladas nos objetos de avaliação constantes do Anexo II deste edital”. Como se sabe, o edital do concurso público não pode ser contrário à Lei, tampouco à resolução 75/09 do CNJ, que versa sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, também não pode ser contrário ao regimento interno do concurso publicado pelo TJ/MA. Pois bem. O Art. 39, caput, da LC n.º 14/91 do Estado do Maranhão, que versa sobre o Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão diz que “o concurso será realizado com observância de Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça”. Ora, Douta Banca, TJ/MA aprovou a resolução GP n.º 1052021, que versa sobre Regulamento do Concurso Público para ingresso na carreira da magistratura do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, e o seu art. 4º diz que o referido concurso constará de 3 (três) etapas, que tratarão sobre objeto de avaliação do concurso, quais sejam: I - primeira etapa: uma prova objetiva, segunda etapa: duas provas escritas e quarta etapa: uma prova oral. Em relação ao objeto de avaliação DESSAS TRÊS ETAPAS supra o art. 29, caput, do Regulamento diz que “serão 3 (três) as provas escritas, realizadas nas duas primeiras etapas (1ª etapa: objetiva seletiva - 2ª etapa: discursivas), todas de caráter eliminatório e classificatório e VERSARÃO sobre as seguintes disciplinas:(...)”. Nesse mesmo sentido o art. 31 do regulamento diz que “A prova objetiva seletiva será composta de três blocos de questões (I, II e III), DISCRIMINADOS NO ANEXO I deste Regulamento, em conformidade com as Resoluções de nº 75 e 423, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, segmento do Poder Judiciário nacional, e conterá cem questões, objetivas de múltipla escolha, sendo que, o valor de cada questão será definido em edital e será composta dos SEGUINTE BLOCOS DE DISCIPLINAS: I - bloco um: Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Direito da Criança e do Adolescente; II - bloco dois: Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Direito Eleitoral e Direito Judiciário; III - bloco três: Direito Empresarial, Direito Tributário, Direito Ambiental, Direito Administrativo e Noções gerais de Direito e formação humanística, prevê, também, o art. 67, caput do regulamento “O programa das disciplinas objeto da prova oral é o mesmo definido para a primeira prova escrita discursiva da segunda etapa, artigo 29 deste regulamento (...)”. Como se percebe, nas 3 (três) etapas do concurso (prova objetiva, subjetiva e oral) VERSARÃO (aqui o verbo é cogente) só podem ser cobradas legislação que versam sobre as disciplinas elencadas nos incisos I ao XIV do art. 29, ou seja, as disciplinas já estão discriminadas taxativamente no Anexo I do regulamento, conforme art. 31, que correspondem ao anexo II do Edital. Conforme visto acima, há uma antinomia real entre o edital do concurso público e o regulamento. Assim, o edital prevê a possibilidade de cobrança de legislação não contempladas nos objetos de avaliação constantes do Anexo II, ou seja, o edital prevê a possibilidade de cobrança de legislação fora do conteúdo objeto de avaliação, sob o argumento de legislação publicada fora dos incisos I ao XIV até a data da publicação do edital. Como visto, o regulamento do concurso já elencou de forma taxativa quais conteúdos/matérias que poderão ser cobradas: aquelas matérias previstas nos incisos I ao XIV do art. 29 do regulamento. Ante o exposto, requer a supressão da parte final do item 14.33, senão vejamos: “...ainda que não contempladas nos objetos de avaliação constantes do Anexo II deste edital”, para que conste do item 14.33 apenas o seguinte texto: “as alterações de legislação com entrada em vigor até a data de publicação deste edital serão objeto de avaliação, desde que contempladas nos objetos de avaliação constantes do Anexo II deste edital”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

**Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência**

Resposta: O item 14.33 do Edital do presente concurso dispõe que deve ser considerada para fins de avaliação a redação das leis em vigor até o momento da publicação do edital; ou seja, se houver alguma alteração de qualquer delas por outra lei antes da publicação do edital, ainda que a lei alteradora não esteja prevista expressamente no edital, ela poderá ser objeto de questões. Se a lei alteradora disser respeito a conteúdo já previsto no Anexo II, também será considerada para fins de avaliação, nos termos do item 14.34. Assim, para melhor esclarecimento do item, o item 14.33 deverá ser redigido nos seguintes termos: "As alterações de legislação já incluída no Anexo II deste edital que entrarem em vigor até a data de publicação deste edital serão objeto de avaliação" Diante do exposto, a Comissão DEFERE a impugnação, para dar nova redação do item acima mencionado.

Sequencial: 33

Subitem: 14.34

Argumentação: O Edital do concurso no seu item 14.34 diz que "a legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste edital, bem como as alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores não serão objeto de avaliação, salvo se listadas nos objetos de avaliação constantes do Anexo II deste edital". Como se sabe, o edital do concurso público não pode ser contrário à Lei, tampouco à resolução 75/09 do CNJ, que versa sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, também não pode ser contrário ao regimento interno do concurso publicado pelo TJ/MA. Pois bem. O Art. 39 da LC n.º 14/91 do Estado do Maranhão, que versa sobre o Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão diz que "o concurso será realizado com observância de Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça". Ora, Douta Banca, TJ/MA aprovou a resolução GP n.º 1052021, que versa sobre Regulamento do Concurso Público para ingresso na carreira da magistratura do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, e o seu art. 4º diz que o referido concurso constará de 3 (três) etapas, que tratarão sobre objeto de avaliação do concurso, quais sejam: I - primeira etapa: uma prova objetiva, segunda etapa: duas provas escritas e quarta etapa: uma prova oral. Em relação ao objeto de avaliação DESSAS TRÊS ETAPAS supra, o art. 29, parágrafo único, do Regulamento diz EXPRESSAMENTE que "NÃO será objeto de avaliação do concurso legislação ou quaisquer alterações legislativas que forem publicadas após a data da publicação do Edital". Conforme visto acima, há uma antinomia real entre o edital do concurso público e o regulamento. Assim, o edital prevê a possibilidade de cobrança de legislação com entrada em vigor após a data de publicação do referido edital se listadas nos objetos de avaliação constantes do Anexo II (todo conteúdo programático) e o Regulamento do concurso prevê que não será objeto de avaliação do concurso legislação ou quaisquer alterações legislativas que forem publicadas após a data da publicação do Edital. O edital foi publicado no dia 26/4/2022, sendo assim, somente pode ser cobra legislação com entrada em vigor até esta data (26/4/2022), conforme previsto na primeira parte do item 14.34, qual seja "a legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste edital, bem como as alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores não serão objeto de avaliação". Ante o exposto, requer a supressão da parte final do item 14.34, senão vejamos: "...salvo se listadas nos objetos de avaliação constantes do Anexo II deste edital", para que conste do item 14.34 apenas o seguinte texto: "a legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste edital, bem como as alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores não serão objeto de avaliação..."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência

Resposta: Há de ser alterada a redação do item 14.34, para esclarecimento do trecho "salvo de listadas nos objetos de avaliação constantes do Anexo II deste edital", a fim de que não sejam consideradas, para fins de avaliação, as alterações legislativas posteriores à publicação do edital, desde que não estejam dispostas no conteúdo do edital. Assim, a redação será alterada desse trecho para os seguintes termos: **"salvo se a alteração for em texto normativo expresso nos objetos de avaliação listados no Anexo II deste edital."** Diante do exposto, a Comissão DEFERE a impugnação.

Sequencial: 34

Subitem: 5.1.3

Argumentação: AO EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. A Lei Estadual nº 11.543/2021 considera os portadores de Fibromialgia como deficiente em quaisquer situação. O tópico 5.1.3 não incluem os portadores da referida doença no rol de incapacidade. Diante do exposto, requer que seja incluído dentre o rol das incapacidades a Fibromialgia, conforme a Lei Estadual que assegura o direito aos candidatos portadores da referida doença incapacitante. Termos que pede e espera deferimento.

Resposta: Conforme dispõe a Lei Estadual do Maranhão nº 11.543/2021, foi assegurado às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência. Assim, tendo em vista a previsão legal, a Comissão deste Concurso entende por DEFERIR a impugnação, no qual será retificado no edital para incluir a legislação apontada.

Sequencial: 35

Subitem: 9.9.5

Argumentação: O item apresenta método de avaliação no qual a escrita é valorada em 20%, proporção sem razoabilidade, visto que em concursos para a magistratura a avaliação da escrita não deve preponderar sobre o conhecimento jurídico. O Conselho Nacional de justiça já analisou fórmulas semelhantes nos concursos do TJCE e TJBA, ambos realizados por essa douta banca examinadora, nos quais as fórmulas de avaliação foram reconhecidas comoleoninas. De fato, o item atual se diferencia das fórmulas anteriores, pois impõe um limitador nos descontos por erros de português, entretanto ainda peca reservar um percentual demasiadamente alto para a nota de português, prática que também é vedada em concursos para a magistratura.

Resposta: A regra quanto à correção da prova discursiva encontra-se claramente definida no subitem 9.9.5, alínea "b", com pontuação estabelecida de forma objetiva. O domínio e correção de uso da modalidade escrita da língua portuguesa é requisito mínimo para qualquer concurso público, uma vez que a expressão do conteúdo não pode prescindir do vernáculo. Portanto, a Comissão do Concurso decidiu INDEFERIR a impugnação.

Sequencial: 36

Subitem: 6.4.1.1; ANEXO I CRONOGRAMA

Argumentação: Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Concurso, venho por meio deste impugnar edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: Deve-se abrir novo prazo para a realização do upload dos documentos para inscrição preliminar [item 6.4.1.1: a) prova de pagamento da taxa de inscrição; b) documento com foto que prove nacionalidade brasileira; c) foto colorida tamanho 3X4 e

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência

datada recentemente], tendo-se em vista que o prazo para inscrição no concurso e para a realização da inscrição definitiva deveriam ser em datas diversas, e não na mesma data como foi fixado pelo edital do presente concurso. Isso porque: 1- Conforme disposição do edital, as inscrições para o concurso de Juiz de Direito TJMA22 deveriam ser realizadas no site da cebraspe até as 18h do dia 26 de maio de 2022, logo o boleto para pagamento da taxa de inscrição no banco poderia ser emitido até as 18h. 2 - Vale lembrar que as instituições bancárias, mormente o BANCO DO BRASIL, permitem o pagamento de boletos, na data de seu vencimento até o horário das 21h , logo o pagamento da taxa de inscrição do concurso TJMA22 TEMPESTIVAMENTE poderia ser emitido até as 21h do dia 26/05/2022. (item 6.2.5). 3- Ocorre que , segundo o edital , item 6.4.1.1, os prazos para o pagamento da taxa do concurso do tjma22 e para a inscrição preliminar são os mesmos, logo, após as 18h do dia 26/05/2022 ,ficaram inviabilizados tanto a realização da inscrição no site do cebraspe para geração do boleto quanto o link para o envio dos documentos supracitados via upload para inscrição preliminar. 4- Assim, estar-se-ia ferindo direito líquido e certo do estudante, que mesmo sendo tempestivo no pagamento da taxa de inscrição (pago na data 26/05/2022), no horário permitido pelo banco do brasil (até as 21H), realidade essa conhecida pelo item 6.2,5, in verbis, o discente teria sua inscrição inviabilizada, tendo-se que vista o sumiço do link para upload dos documentos às 18h, enquanto que o pagamento da taxa de inscrição no correspondente BANCO DO BRASIL poderia ser feito até as 21 horas do dia 26/05/2022. "6.2.5 A GUIA DA FERJ pode ser paga em qualquer banco, bem como nas casas lotéricas e nos Correios, obedecidos os critérios estabelecidos nesses correspondentes bancários". 5- Urge, portanto, por ser medida de inteira justiça, a reabertura de novo prazo para a realização do upload dos documentos, mormente do comprovante da taxa de pagamento da inscrição do concurso, mesmo que exíguo para os inscritos no concurso do TJMA que efetuaram o pagamento da taxa TEMPESTIVAMENTE no ultimo dia da inscrição 26/05/2022. Nesses Termos, Pede Deferimento

Resposta: O regramento do edital é claro em estabelecer que o período de solicitação de inscrição preliminar seria dia 27/4 a 26/5/2022, das 10 horas do primeiro dia até às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/ DF). Logo, tendo em vista que o edital foi claro quanto ao prazo e horário de encerramento das inscrições, a Comissão do Concurso decidiu INDEFERIR a impugnação.

Sequencial: 37

Subitem: 5.2.2.9 Os candidatos que não

Argumentação: Este item é uma VIOLAÇÃO DIRETA ao Art. 5º. § 3º , da Resolução Nº 203 de 23/06/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário. Diz tal parágrafo o seguinte: "Comprovando-se falsa a declaração, O CANDIDATO SERÁ ELIMINADO DO CONCURSO e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis." Permitir que a Candidato volte ao concorrer as vagas gerais após ser comprovado a sua falsa declaração pela Comissão de heteroidentificação, além de ser um afronte claro e direto ao procedimento que deve ser seguido pela Resolução, é também permitir o estímulo a violação ao sistema afirmativo e ao crime de fraude ao concurso público (Código Penal. Art. 311-A). O Edital está assim estimulando um crime a ocorrer, não seguindo a determinação clara do Conselho Nacional de Justiça e do art. 2ª, Parágrafo único, da Lei 12.990 de 2014 (1ª Lei de Ações Afirmativas no âmbito da administração pública federal) de eliminação do candidato (tendo ele direito a ampla defesa e contraditório no âmbito administrativo do

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência

concurso e judicialmente). Deve-se tal item ser retirado, pois ele é uma contradição lógica ao próprio Subitem 5.2.2.9.1, que repete as determinações legais, mas tendo o seu conteúdo prático completamente esvaziado pelo item 5.2.2.9.

Resposta: Conforme interpretação dada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, em concurso do Tribunal de Justiça do Amazonas, no PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001055-20.2017.2.00.0000, foi decidido quanto à possibilidade de continuidade do candidato não reconhecido como negro ou pardo pela comissão de heteroidentificação, na lista de ampla concorrência, caso tenha obtido a nota mínima da cláusula de barreira. Também pode ser citado julgado semelhante, do PCA nº 0001060-42.2017.2.00.0000A. Além disso, o item 5.2.2.9 traz outras hipóteses de eliminação do candidato inscrito para cota reservada. Assim, não existindo qualquer antinomia entre os itens impugnados, a Comissão deste Concurso entende por INDEFERIR a impugnação.

Sequencial: 38

Subitem: 5.1.1

Argumentação: O item 5.1.1 é omissivo quanto à forma de provimento dos cargos destinados aos candidatos com deficiência na forma da Lei Estadual nº 11.543 de 22 de setembro de 2021, publicada em 24.09.2021. A referida lei reconhece os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Estado do Maranhão, por meio da qual lhes foram assegurados os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência. Requer, pois, seja retificado o item em questão para que seja incluída a previsão do provimento dos cargos na forma da referida lei.

Resposta: "Conforme dispõe a Lei Estadual do Maranhão nº 11.543/2021, foi assegurado às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência. Assim, tendo em vista a previsão legal, a Comissão deste Concurso entende por DEFERIR a impugnação, no qual será retificado no edital para incluir a legislação apontada.

Sequencial: 39

Subitem: 12.3, XII

Argumentação: O item 12.3, XII do edital prevê pontuação de 0,50 ponto para aqueles que apresentarem certificado de conclusão de Programa de Residência instituído por Tribunal, com duração de pelo menos 12 (doze) meses. O referido título não está previsto no rol do art. 73 do Regulamento do Concurso, razão pela qual requer a sua exclusão do edital.

Resposta: A Resolução CNJ nº 439, de 7 de janeiro de 2022 alterou o art. 67, XII da Resolução CNJ nº 75/2009, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Constituem títulos: [...] XII – Certificado de conclusão de Programa de Residência instituído por Tribunal, com duração de pelo menos 12 (doze) meses: 0,5." Esse dispositivo alterou a norma anterior, que previa como título o "exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, das atribuições de conciliador nos juizados especiais, ou na prestação de assistência jurídica voluntária". Em oportuno, percebe-se que a alteração ocorreu antes da publicação do presente edital (26 de abril de 2022). Destarte, como o item 12.3, XII do edital traz texto idêntico ao da Resolução CNJ nº 75/2009, com as modificações da Resolução CNJ nº 439/2022, a Comissão INDEFERE a impugnação. No entanto, recomenda-se a alteração da Resolução quanto a esse ponto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência

Sequencial: 40

Subitem: 12.3

Argumentação: 1) O item 12.3 do edital está em desconformidade com a previsão constante do art. 73, XII do Regulamento do Concurso (Resolução n.º 105/2021), que prevê que: Art. 73. Os títulos e seus respectivos valores são os seguintes: [...] XII - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, das atribuições de conciliador nos juizados especiais, ou na prestação de assistência jurídica voluntária: 0,5 Da leitura do item 12.3 do edital constata-se que houve omissão quanto à previsão da pontuação de títulos pelo exercício da atividade de Conciliador, razão pela qual requer a retificação do edital nesse ponto, a fim de que conste expressamente a pontuação do referido título, na forma estabelecida no art. 73, XII do Regulamento do Concurso.

Resposta: A Resolução CNJ nº 439, de 7 de janeiro de 2022 alterou o art. 67, XII da Resolução CNJ nº 75/2009, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Constituem títulos: [...] XII – Certificado de conclusão de Programa de Residência instituído por Tribunal, com duração de pelo menos 12 (doze) meses: 0,5.” Esse dispositivo alterou a norma anterior, que previa como título o “exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, das atribuições de conciliador nos juizados especiais, ou na prestação de assistência jurídica voluntária”. Em oportuno, percebe-se que a alteração ocorreu antes da publicação do presente edital (26 de abril de 2022). Destarte, como o item 12.3, XII do edital traz texto idêntico ao da Resolução CNJ nº 75/2009 após a alteração pela Resolução CNJ nº 439/2022, a Comissão INDEFERE a impugnação. No entanto, recomenda-se a alteração da Resolução quanto a esse ponto.

Subitem:

Sequencial: 41

Subitem: 6.2.6

Argumentação: O item 6.2.6 do edital em apreço estabelece que o pagamento da taxa de inscrição preliminar deveria ser efetuado até a data estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital. Por sua vez, no ANEXO I consta a informação de que o último dia para pagamento da taxa de inscrição seria 26/05/2022. Contudo, o item 6.4.1.1 assevera que o requerimento de inscrição preliminar deveria ser instruído com o envio, por upload, por meio de link específico, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tj_ma_22_juiz, durante o período de inscrição preliminar, de alguns documentos, entre eles, prova de pagamento da taxa de inscrição ou deferimento de solicitação de isenção da taxa. Ainda no ponto, o período de solicitação de inscrição preliminar seria de 27/04 a 26/05/2022, das 10 horas do primeiro dia às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/DF), conforme ANEXO I. Das referidas disposições depreende-se que o pagamento da taxa de inscrição deveria ocorrer até o dia 26/05/2022, sem especificação de horário, notadamente a considerar que o edital é expresso em dizer o horário limite quando pretende impor tal restrição de hora. Dessa forma, não é razoável que se aceite o pagamento em qualquer horário do dia 26/05/2022 e se exija que a inscrição preliminar, a qual deve ser instruída com o comprovante de pagamento, seja realizada em prazo menor, a saber, até as 18 horas do mesmo dia 26. Em face do exposto, requer a nova disponibilização do link para envio dos documentos descritos no item 6.4.1.1 do edital.

Resposta: O regramento do edital é claro em estabelecer que o período de solicitação de inscrição preliminar seria dia 27/4 a 26/5/2022, das 10 horas do primeiro dia até às 18 horas do último dia (horário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

**Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência**

oficial de Brasília/ DF). Logo, tendo em vista que o edital foi claro quanto ao prazo e horário de encerramento das inscrições, a Comissão do Concurso decidiu INDEFERIR a impugnação.

Sequencial: 42

Subitem: 14.34

Argumentação: A expressão "salvo se listadas nos objetos de avaliação constantes do Anexo II deste edital" não esclarece adequadamente quais alterações pós edital podem ser objeto de avaliação, já que o Anexo II refere-se a todo o conteúdo programático, de tal modo que poderia ser interpretado no sentido de que qualquer alteração legislativa pós edital que se refira ao conteúdo programático poderia ser objeto de avaliação. Solicito alteração do subitem 14.34 para reste explícito qual tipo de alteração legislativa pós-edital pode ser objeto de avaliação.

Resposta: Há de ser alterada a redação do item 14.34, para esclarecimento do trecho "salvo de listadas nos objetos de avaliação constantes do Anexo II deste edital", a fim de que não sejam consideradas, para fins de avaliação, as alterações legislativas posteriores à publicação do edital, desde que não estejam dispostas no conteúdo do edital. Assim, a redação será alterada desse trecho para os seguintes termos: **"salvo se a alteração for em texto normativo expresso nos objetos de avaliação listados no Anexo II deste edital."** Diante do exposto, a Comissão DEFERE a impugnação.

Sequencial: 43

Subitem: Anexo I Cronograma

Argumentação: Prezada Banca, sou advogada no estado de Mato Grosso e na ocasião do prazo final para inscrição, ontem dia 26/05/2022, ao tentar fazer minha inscrição, me deparei com o horário das 18 horas de Brasil, ocorre que no edital, fazia mensal que o período de inscrição constada do anexo I Cronograma e lá não fazia menção a horário, nos meios de comunicação foi amplamente divulgado o edital e data final mas não havia a ressalva do horário, sendo assim, entendo por desarrazoado, que tal peculiaridade não tenha sido objeto de ampla divulgação, visto que trata-se de um costume ao menos de todas as demais bancas que prestei para a magistratura o ultimo valer até as 23:59 minutos, ontem as 18:30 do Mato Grosso, as 19:30 de Brasília ao tentar realizar a inscrição não consegui. Diante de tal fato, impugno a falta de publicidade pareada entre a data e o horário, já que se tratou de um costume, atípico, não me refiro a banca e sim a carreira. Neste contexto, solicito deferimento para que possa realizar minha inscrição no presente concurso. Nestes termos, Peço e espero deferimento. Rondonópolis, 27 de maio de 2022.

Resposta: O regramento do edital é claro em estabelecer que o período de solicitação de inscrição preliminar seria dia 27/4 a 26/5/2022, das 10 horas do primeiro dia até às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/ DF). Logo, tendo em vista que o edital foi claro quanto ao prazo e horário de encerramento das inscrições, a Comissão do Concurso decidiu INDEFERIR a impugnação.

Sequencial: 44

Subitem: 6.4.1.1

Argumentação: Consta no item 6.2.6 que o pagamento da taxa de inscrição preliminar deverá ser efetuado até a data estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital, ou seja, até o dia 26/05/2022. Não há, portanto, delimitação de horário para pagamento da taxa de inscrição. No entanto, o item 6.4.1.1 exige que o requerimento de inscrição preliminar deverá ser instruído com o envio dos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça Gabinete
da Presidência

seguintes documentos: prova de pagamento da taxa de inscrição; documento com foto que comprove a nacionalidade brasileira ou portuguesa e foto colorida tamanho 3x4cm (três por quatro) e datada recentemente. Ocorre que o envio destes documentos restou limitado até às 18h, o que é irrazoável, considerando que o pagamento pode ser feito até o horário limite do banco, ou seja, após as 18h. Assim, impugno o item 6.4.1.1 e pleiteio a disponibilização de link para envio dos documentos acima.

Resposta: O regramento do edital é claro em estabelecer que o período de solicitação de inscrição preliminar seria dia 27/4 a 26/5/2022, das 10 horas do primeiro dia até às 18 horas do último dia (horário oficial de Brasília/ DF). Logo, tendo em vista que o edital foi claro quanto ao prazo e horário de encerramento das inscrições, a Comissão do Concurso decidiu INDEFERIR a impugnação.

Sequencial: 45

Subitem: 6.4.8.2.4

Argumentação: Tendo em vista que, por se tratar de lei estadual do Maranhão, o benefício de isenção de pagamento da taxa de inscrição é reconhecido apenas aos que prestaram serviços eleitorais no âmbito do Estado do Maranhão, a Comissão INDEFE a impugnação.

Resposta: A Lei Estadual do Maranhão nº 10.698, de 13 de outubro de 2017, prevê, em seu art. 1º, que "Ficam isentos os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Maranhão para prestar serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, no âmbito do Estado do Maranhão." Assim, a banca do concurso apenas cumpriu o mandamento legal. Dessa forma, a Comissão do concurso INDEFERE a impugnação.

São Luís/MA, 14 de junho de 2022